

LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

**ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITOS NA CRISE
DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL:
UMA COMPARAÇÃO ENTRE O PENSAMENTO JURÍDICO
FRANCÊS E O BRASILEIRO**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do título de Doutora, junto ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro da FDUSP, sob orientação do Professor Titular Gilberto Bercovici.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2012

RESUMO

A tese tem como objeto compreender, no campo da história das ideias jurídicas, a forma pela qual se equacionou a relação entre democracia e direitos sociais na Constituição brasileira de 1934, utilizando como perspectiva de análise e como baliza comparativa o constitucionalismo francês dos anos 1920 e 1930. Trata-se de um período de particular interesse para o estudo constitucional, tendo em vista a crise das premissas liberais, premissas que, por certo, haviam permitido a expansão democrática, mas que, até mesmo em função disso, se viram insuficientes como resposta única diante da irrupção da questão social. Na França, não há alteração constitucional, e é a doutrina do direito público que absorve a tarefa de responder à nova realidade, o que faz de diferentes modos. No Brasil, se por um lado as premissas liberais não são postas em prática, afastando a massificação democrática nos anos 1930, por outro lado a revolução que leva Getúlio Vargas ao poder e a necessidade de uma nova Constituição obrigam a Assembleia Constituinte a lidar com novas e velhas questões, isto é, tanto com a democracia liberal ainda por se concretizar quanto com os novos direitos sociais que marcam as Constituições modernas. O objetivo da tese é descrever de que forma se travou esse debate no processo constituinte brasileiro, por meio sobretudo dos registros da época, buscando identificar tanto influências quanto semelhanças e divergências com o caso francês, reposicionando a matéria na história das ideias jurídicas.

ABSTRACT

This work examines, from the standpoint of the history of legal ideas, the way in which the relation between democracy and social rights was dealt with in the Brazilian Constitution of 1934, using the French constitutionalism of the 1920s and 1930s both as an analytical perspective and as a point of comparison. This historical period has great interest to constitutional studies due to the crisis of liberal propositions that was taking place; propositions which, of course, had allowed a democratic expansion, but, and even because of that, had proved themselves insufficient as a unique response to the outburst of the so-called social question. In France, there is no change in the Constitutional regime, and it is the legal doctrine that assumes the task of responding in various ways to the new reality. In Brazil, on the one hand, the liberal propositions had not been fully materialized, something that restrained any significant democratic expansion during the 1930s. On the other hand, the revolution that had led Getúlio Vargas into power and the claim for a new Constitution forced the Constitutional Assembly to deal with both old and new problems, in other words, with both the liberal democracy yet to be materialized and the new social rights that characterized modern Constitutions. The aim of this work is to describe the way this debate developed during the Brazilian constitutional process, specially by analyzing the historical sources, and searching to identify influences from, as well as similarities and differences with the French case, repositioning the subject in the history of ideas.

RÉSUMÉ

Le but de ce travail de thèse est de comprendre, dans le domaine de l'histoire des idées juridiques, la façon dont s'est résolu le rapport entre démocratie et droits sociaux dans la Constitution brésilienne de 1934, en se servant du constitutionnalisme français des années 1920 et 1930 à la fois comme perspective d'analyse et comme point de comparaison. Cette période présente un intérêt particulier pour les études constitutionnelles, étant donné la crise des prémisses libérales qu'il y eut lieu ; prémisses qui, certes, avaient permis l'expansion démocratique et qui, pourtant et même en raison de cela, s'étaient montrées insuffisantes comme réponse unique à l'irruption du social. En France, il n'y eut pas d'altération constitutionnelle et c'est la doctrine du droit public qui assumait la tâche de répondre à la nouvelle réalité, ce qu'elle fit de diverses manières. Au Brésil, d'un côté les prémisses libérales n'avaient pas été mises en pratique, ce qui empêcha la massification démocratique pendant les années 1930. D'autre côté, la révolution qui emmena Getúlio Vargas au pouvoir et le besoin d'une nouvelle Constitution obligèrent l'assemblée constituante à faire face à des questions nouvelles et anciennes, à savoir, la démocratie libérale pas encore concrétisée et les nouveaux droits sociaux qui caractérisaient les Constitutions modernes. Il s'agit donc de décrire la manière dont s'est déroulé ce débat dans le procès constituant brésilien, par le moyen d'une recherche de registres historiques de cette époque, tout en cherchant soit les influences de la pensée française, soit les similarités et les différences par rapport au même, de façon à replacer le débat sur l'histoire des idées juridiques.

INTRODUÇÃO

*“A década de 30 pertenceu, por inteiro, à polêmica do capital com o trabalho. Refletia não só a crise do capitalismo, senão também a poderosa arregimentação das forças trabalhistas com seu decisionismo histórico de ascender ao poder”*¹. Em diversos países, a ampliação do reconhecimento dos direitos liberais de igualdade formal, pressuposto básico para a extensão dos direitos políticos, especialmente do sufrágio universal, tornavam as novas democracias permeáveis às demandas populares. Por outro lado, a organização crescente dos trabalhadores indicava uma pressão pela construção da igualdade material, isto é, a equiparação dos níveis de vida, que se refletia sobretudo em demandas por direitos econômicos e sociais. O direito, especialmente o direito público, encontrava-se em uma encruzilhada, que indicava a impossibilidade de manutenção irrefletida das premissas liberais, organizadas em torno da proteção formal da liberdade individual. Era preciso ir além.

*“A irrupção do social, com efeito, exige sua racionalização jurídica”*², escreve Carlos Miguel Herrera. É nesse sentido que Joseph Charmont fala, na França de 1903, em “socialização do direito”: *“Socializar o direito é torná-lo mais compreensivo, mais amplo do que era antes, estendê-lo do rico ao pobre, do possuidor ao assalariado – do homem à mulher, – do pai ao filho, ou seja, é admiti-lo em benefício de todos os membros da sociedade”*³.

O foco do trabalho é compreender, sob uma perspectiva interna ao pensamento jurídico, notadamente ao pensamento constitucional, a forma pela qual se processou e se racionalizou a irrupção do social, a socialização do direito, entendida a partir do confronto entre princípios da democracia liberal individualista e uma nova preocupação coletivista e social que é incorporada pelo direito.

Trata-se de uma questão ampla, que precisa ser melhor delimitada. Porém, antes disso, façamos um desvio para tornar claros os pressupostos teóricos da

¹ BONAVIDES e ANDRADE, 2006, p. 273.

² HERRERA, 2005, t.I, p. 9.

³ CHARMONT, 1903, p. 380. **Nota geral sobre as traduções e citações:** para os trechos consultados originalmente em francês, será adotada nesse trabalho tradução livre, de responsabilidade da autora, em que se privilegiaram, na medida do possível, as escolhas do texto original. Caso a citação venha em nota de rodapé, optamos por mantê-la conforme o original. Por fim, nas citações em português respeitar-se-á a ortografia atual do idioma.

pesquisa que ora se propõe. Analisar esse momento de transição no direito significa, por um lado, aceitar as determinações, sobretudo políticas, que lhe são externas, mas também, por outro lado, situar-se em um espaço de investigação que seja propriamente jurídico, ou seja, que diga respeito às ideias e conceitos pertencentes, propriamente, ou ao menos pretensamente, ao campo do direito, da doutrina e da teoria jurídicas. Para tanto, é fundamental posicionar-se teoricamente na fronteira do direito com a política, no *entre-deux* entre ambas as disciplinas. Partiremos, para isso, da proposta metodológica de Herrera⁴.

De acordo com o autor, tradicionalmente a relação entre direito e política foi exposta sob uma perspectiva externa, que se confundia com o olhar sociológico. Trata-se de tomar a perspectiva jurídica e a política como dois campos externos, unidos pela abordagem sociológica. *“Partindo do caráter político das instituições jurídicas, chega-se a negar toda autonomia teórica à doutrina, que se vê reduzida a produzir uma explicação parcial (portanto, falsa) de seu objeto, se esse não cumpre o papel de guardião da ordem. Mais uma vez, esse tipo de análise termina por apreender a relação direito/política em termos de sobredeterminação do segundo sobre o primeiro, em uma lógica de exterioridade”*⁵. Termina por relegar ao direito um papel de violência simbólica, como na abordagem de Pierre Bourdieu⁶, de legitimação da dominação política a partir da neutralização do direito pela crença em sua universalidade, uniformidade e coerência enquanto bloco autônomo de pensamento e normatividade.

Para Bourdieu, de forma esquemática e simplificada, o direito seria um campo, isto é, um universo dotado de autonomia relativa no qual se joga um jogo de acordo com determinadas regras e, para jogá-lo é necessário uma certa e indispensável cultura jurídica. O campo demanda crença no jogo, concordância quanto às suas regras e quanto à necessidade de jogá-lo de acordo com elas. Transgredir a regra apenas reafirma a onipotência do sistema, que a partir daí pode se consolidar com toda a sua pretensão de validade universal. A autonomia do campo se impõe sobretudo em relação à economia, diante de sua aspiração de pureza. Mas, para o autor, o direito faz parte da realidade econômica, que o determina de forma inegável e inafastável. A máscara da autonomia, que se afirma na crença no jogo, é a força própria do direito – produz-se como que uma “mágica”, operada por conta da convicção dos indivíduos que vale a pena jogar o jogo. “O

⁴ Cf. HERRERA, 2007, HERRERA, 2003.

⁵ HERRERA, 2007, p. 86.

⁶ Cf. BOURDIEU, 1991.

direito não é o que ele diz ser, o que ele crer ser, isto é, algo de puro, de perfeitamente autônomo, etc. Mas o fato de se crer como tal, e que consegue se fazer crível, contribui para a produção de efeitos sociais completamente reais”⁷. Os juristas são, segundo ele, os “guardiões hipócritas de uma hipocrisia coletiva”, hipocrisia que se traduz justamente na crença em sua universalidade e autonomia, que induz ao respeito às regras do jogo. Para além da crença, existem apenas as determinações sociais, especialmente econômicas, que determinam o conteúdo das regras e decisões, refutando-se, assim, a tese da autonomia – pode-se falar apenas em uma autonomia simbólica, quase mágica.

Contudo, a perspectiva externa é limitada por tomar como ponto de partida a análise das instituições, e não dos conceitos jurídicos enxergados em suas descontinuidades. É possível proceder ao estudo do direito em sua perspectiva interna, identificando uma disputa política dentro da própria doutrina pela significação dos conceitos especificamente jurídicos – é nesse espaço que queremos situar nossa investigação.

Segundo a proposta de Herrera, *“não podemos estudar a relação entre direito e política sem passar pela análise dessa ‘mediação determinante’ (Bourdieu) que é a doutrina jurídica”⁸. Há um espaço entre o direito e sua teorização, um *entre-deux*, nem que seja apenas no nível da linguagem, que permite com que o direito seja ao mesmo tempo determinado e determinante das relações políticas e sociais. O direito é assim técnica e medida do social, que permite um estudo específico, interno, de história do pensamento jurídico capaz de identificar nas “transformações por deslocamentos (*glissements*)” dos conceitos uma disputa por seu conteúdo, lutas de significação (políticas).*

O pressuposto dessa abordagem é de que há um interesse peculiar para a história social na análise dos conceitos internos a um determinado campo teórico, o direito, no caso, conforme sustenta Koselleck: *“Na exegese de um texto, o interesse específico no emprego de conceitos políticos e sociais, e a análise de sua significação revelam uma importância que concerne também à história social. Seus elementos de duração, de mudança e de futuro contidos em uma constelação política concreta aparecem na interpretação. Assim, diríamos, de modo ainda mais geral, que as realidades sociais e suas mudanças já são tematizadas”⁹.*

⁷ BOURDIEU, 1991, p. 91.

⁸ HERRERA, 2007, p. 85

⁹ KOSELLECK, 1990, p. 103

A proposta parte da separação entre direito positivo enquanto ordem e a teoria enquanto espaço do dissenso e do pensamento crítico, entre doutrina jurídica e dogmática, permitindo relativizar as continuidades ontológicas que frequentemente querem identificar os defensores de uma neutralidade e uma homogeneidade na doutrina e no pensamento jurídico. Queremos crer, especialmente, que também o texto do direito positivo é antecedido e determinado, em parte, pelos debates teóricos acerca das noções jurídicas, e que portanto carregam em si as divergências que lhe possam caracterizar. Daí a utilidade em se descrever, junto com a doutrina que lhe dá suporte, os debates que estão na origem das normas, e, especialmente, das Constituições.

“A empreitada teórica dos juristas de esquerda deixa descoberto, por sua radicalidade mesma, pelas tensões que desperta, em um discurso que funciona pela fixação, o projeto de pensar no direito o dinamismo das forças sociais, um lugar particular, onde se implanta essa relação entre direito e política. Um espaço científico, sob a forma de um ‘entre-deux’. Isso porque ele opera como um local de junção entre o jurídico e o político, uma interface discursiva que não possui existência autônoma fora dos dois campos que lhe dão sua existência (...). É nesse ‘entre-deux’, de todo modo, que nós encontramos uma articulação entre as ideias políticas em sentido próprio, tais como se apresentam a nós desde o século XIX (conservadorismo, liberalismo, socialismo) e os conceitos jurídicos, uma conexão que se ilustra notadamente em noções como ‘constituição’, ‘Estado de direito’, ‘direitos fundamentais’, ‘propriedade privada’ etc. E a apropriação teórica desse espaço se apresenta, na história do direito (no sentido blochiano de uma história de juristas) como um procedimento intelectual específico, sistemático”¹⁰.

O objetivo do trabalho é, portanto, traçar uma história dos conceitos jurídicos, em perspectiva interna à doutrina jurídica e à reflexão jurídica, cotejando-a com a forma pela qual os conceitos foram manejados em um momento em que particularmente deles se demandava, qual seja, o momento constituinte. Contudo, a perspectiva interna ao direito não significa perder de vista a articulação entre o contexto jurídico e a realidade social como um todo, apenas centrar a análise nos sentidos que as determinações políticas impactam especificamente o pensamento jurídico. Vejamos de que forma se buscará por em prática essa postura, na pesquisa concreta.

Como mencionado, o pano de fundo maior da pesquisa é compreender de

¹⁰ HERRERA, 2007, p. 91.

que modo o direito incorporou as demandas sociais, canalizadas, concreta ou potencialmente, pelo jogo político institucional a partir da universalização do sufrágio e da expansão democrática. Julgamos que a Constituição e o direito constitucional são esferas particularmente interessantes em que pode ser buscada essa transição, considerando tratar-se do direito mais próximo da política.

O objeto de análise eleito é, assim, a Constituição brasileira de 1934, e os debates jurídicos travados durante o processo constituinte, que servirão como fontes primárias. Como é sabido, foi uma carta política de vida curtíssima, o que implica na escassez de comentários e referências dentro da doutrina jurídica constitucional brasileira. De acordo com Eduardo Kugelmas, *“talvez por sua duração efêmera, a Constituição de 1934 não tem recebido a merecida atenção de juristas, historiadores e cientistas sociais, sendo escassa a bibliografia sobre suas características básicas e sobre o processo de sua elaboração. Essa relativa desatenção parece-nos equivocada, já que o documento de 1934 é um excelente guia para o esclarecimento do complexo panorama político-ideológico de uma época de transição, proporcionando pistas preciosas para o estudioso”*¹¹. É, assim, uma Constituição de uma época de transição, de crise dos velhos paradigmas e de busca por novos. Desnecessário lembrar que é a primeira vez em que se constitucionaliza um capítulo sobre ordem econômica e social no Brasil, fato que por si só merece atenção. Mas o interesse não se resume ao pioneirismo, apenas.

A Constituição de 1934 espelha o complexo panorama político-ideológico de uma época de particular interesse para a história e a teoria social brasileira, qual seja, o momento de virada na forma pela qual se enfrentava a chamada “questão social” no país. Deixa de ser “caso de polícia”, como a qualificou o Presidente Washington Luís, e passa a ser elemento central das políticas do Estado. Por outro lado, é também o momento em que as forças políticas preocupavam-se, ao menos na retórica dominante, com a revisão das velhas práticas eleitorais da Primeira República, denunciando a distância entre as premissas liberais expressas na Carta de 1891 e a realidade de fraudes e manipulações das eleições. Democracia e direitos sociais estavam na agenda do novo governo, que, ademais, havia assumido em um contexto revolucionário, de ruptura com a velha ordem.

Os anos 1930, no Brasil, têm despertado particular interesse na teoria social e na historiografia nacional há décadas. Qual a utilidade de adicionar-se mais uma

¹¹ KUGELMAS, 1987, p. 30.

pesquisa sobre o assunto? A investigação preocupar-se-á em iluminar um aspecto talvez subvalorizado, qual seja, o debate de ideias propriamente jurídicas que se travou durante o momento constituinte. Lembrar que as inovações foram formuladas sobretudo por juristas, versados nas teorias contemporâneas mais atuais, não significa atribuir às ideias jurídicas vida própria, independente do contexto social e político mais geral. Significa apenas vislumbrar uma instância de reflexão quiçá relevante, tomando como pressuposto a existência de um mínimo de autonomia da linguagem do direito, que torna útil compreender a forma pela qual se dá a passagem de ideias propriamente políticas (liberalismo, corporativismo, autoritarismo etc.) para conceitos específicos do campo do direito, passíveis de constitucionalização, nesse “*entre-deux*” de que tratamos acima.

Para tanto, julgamos oportuno escolher uma lente de análise, uma baliza comparativa, capaz de indicar não apenas possíveis influências diretas, seu uso e sua inadequação, mas também servir como comparação sistemática, a partir de semelhanças e diferenças relevantes. Nesse sentido, elegemos a França do entre-guerras, ou melhor, a doutrina constitucional francesa do entre-guerras, menos por sua uniformidade, e mais pelo que representa de ruptura e de diversidade de respostas, reposicionando o direito e seu papel de integração social.

A escolha deveu-se, em primeiro lugar e sobretudo, à multiplicidade de referências, explícitas ou não, aos publicistas franceses durante o processo constituinte brasileiro – desnecessário ressaltar a relevância do direito público francês para a formação do brasileiro, desde o século XIX, bem como o lugar de destaque que a doutrina daquele país sempre teve nas salas de aula por aqui, formando não apenas juristas mas também políticos e deputados constituintes. Em segundo lugar, a baliza comparativa é útil também em razão de suas assimetrias: como se verá, diferente do Brasil, na França não houve nova Constituição, mantiveram-se as leis constitucionais de feições liberais, a democracia consolidada e massificada implicou em um Parlamento com composição bastante distinta da Assembleia Constituinte brasileira, e a doutrina assumiu, muito mais, a tarefa de incorporação e integração do social. Dessa forma, pôde servir aos constitucionalistas brasileiros. A pergunta que buscará ser respondida é, portanto: em que a doutrina constitucional francesa, e as peculiaridades daquele país, podem ajudar a compreender o momento constituinte brasileiro de 1934, em termos da equação democracia e direitos sociais, pressupondo, portanto, o movimento de socialização do direito comum aos dois países?

A tese está dividida em duas partes. A primeira delas será dedicada ao

estudo da doutrina constitucionalista francesa dos anos 1920 e 1930, o que se fará a partir da escolha de alguns autores-chave, representativos das correntes de pensamento que vinham se consolidando no período. Estão agrupados em dois capítulos, separação não apenas cronológica, mas também relacionada com as suas visões, próximas ou distintas, do que deveria ser o objeto de estudo dos constitucionalistas, os caminhos e os conceitos que deveriam ser manejados e o papel do direito na relação com a ordem social. São autores que despertam particular interesse, esses que escrevem durante a Terceira República Francesa, como salienta Carlos Miguel Herrera: “*Encontramos assim uma modalidade de jurista iconoclasta que se situa entre a tradição (dos conceitos, mas também das instituições) e a inovação*”¹².

Em um primeiro grupo figuram juristas de destaque antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, no que ficou chamado de “período de ouro” do pensamento constitucional francês, quais sejam, Léon Duguit, Maurice Hauriou e Raymond Carré de Malberg. Todos podem ser considerados representantes do que Olivier Beaud chamou de “juristas clássicos”¹³, na medida em que cuidavam de fundar o direito constitucional como ramo autônomo baseado em conceitos e método próprio, mas não distante da política e de uma borrada fronteira com a ciência política. Articulavam teorias em torno de concepções cuidadosas de Estado, indivíduos, as relações entre eles, que implicavam em consequências particulares para o funcionamento do sistema político que garante legitimidade ao direito, tendo como ponto inescapável a democracia e o sufrágio universal. São eles que passam a se preocupar em teorizar um direito que não pode mais ser descrito apenas em torno do indivíduo abstratamente considerado e de sua vontade, era preciso ir além do método exclusivamente individualista que seria típico de um constitucionalismo liberal, e admitir preceitos sociais dentro do direito, que teria então reforçada sua tarefa de integração.

Em seguida, Joseph Barthélemy, Boris Mirkine-Guetzévitch e René Capitant são apresentados no capítulo seguinte, e a despeito de não possuírem a mesma estatura intelectual no entre-guerras, podem ser reunidos em função de sua nova perspectiva em relação ao direito constitucional. Sendo o contexto histórico diferente, também as respostas por eles oferecidas serão novas. O principal ponto a ser destacado, ao menos em relação aos dois primeiros autores, é a sua preocupação inicial em descrever não um direito capaz de garantir a resistência de determinados valores, mas sim um direito

¹² HERRERA, 2005, t.I, p. 9

¹³ Exposta em BEAUD, 2000.

permeável a mudanças. Nesse sentido, não se preocupam em formular um sistema íntegro e coeso teoricamente, mas sim em descrever realidades práticas e capacitar o direito constitucional para lidar, de forma eficiente, com elas. Também aqui serão analisadas as transições no pensamento dos autores, relacionadas à história, bem como o que pode ser sublinhado do período pelas reflexões de Capitant.

Ao tratar do pensamento jurídico de determinados autores, é preciso que se apresentem algumas ressalvas metodológicas que, por mais óbvias que sejam, não costumam tornar explícitas. Antes de mais nada, ressalte-se, não se pode tomar a doutrina como um bloco coeso, e apresentar diferentes pensamentos não raro divergentes vem ao auxílio de tornar claras discontinuidades e divergências que caracterizam as teorias sobre o direito. Assim sendo, cada um dos autores trabalha com uma epistemologia própria, o que significa dizer que as noções particulares de Estado, direito ou democracia, por exemplo, variam entre eles. Mais ainda, há discontinuidades relevantes dentro do pensamento dos juristas, implicando em recusar tomá-lo como um bloco coeso, ou, em outras palavras, evitando o equívoco da “mitologia da coerência” de que fala Skinner¹⁴. Ademais, não podem ser avaliadas de acordo com formas que lhe seriam externas, anacrônicas ou inadequadas, o que nos obriga a ter cautela ao aplicar paradigmas teóricos tais como liberalismo, corporativismo ou organicismo, buscando intenções ou falhas a partir de objetivos que o próprio autor não havia atribuído para sua teoria. Uma pesquisa rigorosa importaria tomá-los a partir daquilo que se propuseram, em seu tempo e contexto, com o instrumental de que dispunham e levando em consideração sua própria biografia intelectual e política. Apesar da humildade que a dificuldade da tarefa impõe ao pesquisador, é importante não perdê-la de vista e persegui-la tanto quanto possível, e é o que procuraremos fazer.

Mais ainda, não é possível compreender uma determinada teoria partindo apenas do texto em si, sem situá-la historicamente. Por isso, dedicaremos capítulos introdutórios a ambas as partes da tese em que buscaremos traçar linhas mais gerais sobre a história social e das instituições da França e do Brasil, bem como da doutrina jurídica e do direito, em perspectiva mais ampla. As exposições não devem ser tomadas como pesquisas exaustivas, mas sim como apresentação panorâmica, auxiliar na análise das questões que estavam colocadas ao direito pela sua época. Mas a tese situa-se, sobretudo, no plano da história das ideias e dos discursos.

¹⁴ SKINNER, 1969, p. 16.

O que nos conduz à segunda parte da tese, que cuida do processo constituinte brasileiro de 1933/34. Conforme indicado, começaremos por um capítulo que trata do contexto histórico do Brasil da Segunda República, recuperando elementos importantes da Primeira República e da Revolução de 1930, para a seguir tratar do Governo Provisório e das reformas normativas por ele implementadas, que digam especialmente respeito à democracia e aos direitos sociais no país. A seguir, passaremos à descrição do processo constituinte, a partir de suas instâncias de debate, atores e cronologia de acontecimentos.

Em seguida, podemos passar à análise dos debates constituintes propriamente ditos, que será feita nos capítulos 5 e 6. Nesse caso, há uma assimetria de objetos que merece ser explicitada e esclarecida. Enquanto na parte I da tese trabalharemos com a retórica da doutrina jurídica constitucionalista, propriamente dita, na parte II o objeto central serão os discursos registrados nas atas do processo constituinte, tanto da Assembleia quanto da Subcomissão Itamaraty, formada para redigir o anteprojeto de Constituição. Serão feitas referências também à doutrina e a demais obras do período, mas os discursos compõem o material primeiro de pesquisa. Isso porque é esse, sobretudo, o objeto da tese, qual seja, descrever o processo de composição da Constituição brasileira de 1934 e sua gênese, tendo como foco peculiar as ideias e os debates jurídicos. A doutrina francesa não aparece com o mesmo status, como poderia ser caso fosse propriamente um trabalho de doutrina jurídica comparada, mas sim como instrumental de compreensão das ideias, dos temas e dos debates, permitindo, ainda, indicar a transição pela qual passava o direito constitucional.

Portanto, no capítulo 5 buscaremos nos aproximar das discussões a partir das questões mais amplas sobre o que deveria ser a futura Constituição, como estaria relacionada à realidade brasileira, como recepcionaria influências estrangeiras, como seria posicionada em relação à Constituição anterior e seus princípios liberais e qual o papel reservado à técnica jurídica nos discursos. Assentadas as visões mais gerais, o capítulo 6 será dedicado à análise, propriamente, dos debates constituintes sobre as questões relacionadas à democracia que se estaria fundando, bem como à regulação e aos direitos sociais, permitindo compreender se há, ou não, articulação entre o que se estava formulando. Assim chegaremos à conclusão, em que serão traçados os paralelos e as influências entre o Brasil e a França, na forma como o direito constitucional absorveu a questão social e forjou um novo paradigma de regulação daquele momento em diante, que passou a moldar as preocupações constitucionais futuras.

Por fim, como observação final, vale lembrar qual a relevância que pode assumir uma tese que trata da história, e mais precisamente, da história das ideias no direito, sob a perspectiva interna, da doutrina e dos discursos. Queremos crer na valia de melhor elucidar origens e debates sobre determinadas noções e arranjos constitucionais, cotejados com suas influências e seu contexto histórico, como forma de possibilitar a identificação de continuidades – mas não de atemporalidades e conteúdos universais –, e, sobretudo, de transformações de sentido que passaram a assumir ao longo do tempo. Não há conteúdos universais e unívocos na doutrina jurídica, mas sim arranjos contingenciais, que merecem ser esclarecidos e situados historicamente. Conforme destaca Skinner, já é um senso comum constatar que *“nossa sociedade coloca limitações irreconhecíveis sobre nossas imaginações. Merece, da mesma forma, tornar-se senso comum que o estudo histórico das ideias de outras sociedades deve ser empreendido como o meio indispensável e insubstituível de impor limites a essas limitações (...). Demandar da história do pensamento uma solução para os nossos problemas imediatos é cometer não apenas uma falácia metodológica, mas algo como um erro moral. Mas aprender com o passado – e não se pode aprender de outra forma – a distinção entre o que é necessário e o que é mero produto de nossos arranjos contingentes é aprender a chave da autoconsciência em si”*¹⁵.

¹⁵ SKINNER, 1969, p. 53.

7 CONCLUSÃO

CRISE DO LIBERALISMO, IRRUPÇÃO DO SOCIAL E DIREITOS: A VIRADA DO CONSTITUCIONALISMO E DOS CONSTITUCIONALISTAS

7.1 Socialização do direito: o desafio da história; 7.2 A resposta da doutrina constitucional francesa: o direito como fator de movimento; 7.3 A resposta da Constituição brasileira de 1934: regulação social e democracia limitada; 7.3.1 Influência francesa: reposicionando a história das ideias; 7.3.2 Processos comparados: a virada pragmática do constitucionalismo brasileiro

*“Uma Constituição deve ser (e o é em toda parte do mundo) um instrumento de pacificação social, uma lei de suma e incomparável relevância, destinada a harmonizar e coordenar os vários interesses que se revelam no país em que ela tem que vigorar”*¹⁶, afirmava o advogado e político José Augusto¹⁷ em 1933, quando o Brasil assistia ao início do processo constituinte. O desafio de promover a coordenação de interesses, naquele momento, se revelava mais do que nunca problemático, diante, por um lado, da multiplicação das questões que vinham sendo tratadas nas novas Constituições do século XX, e por outro, da dificuldade de conciliação das forças e facções políticas que tinham sido responsáveis pela ruptura com a ordem da Primeira República, durante a Revolução de 1930. O velho constitucionalismo liberal já não podia responder às demandas contemporâneas, além de ter sido objeto de críticas por ter embasado uma carta política, a de 1891, em que o modelo ideal não podia estar mais divorciado da prática. Era preciso encontrar um novo modelo, capaz de prevenir problemas que já eram realidade em outros países, absorver as doutrinas que se tinham desenvolvido no estrangeiro, mas também de compor uma solução que tivesse em conta as especificidades nacionais.

Colocou-se como problema para a tese compreender de que modo a irrupção do social, especificamente pela via democrática, mesmo que potencialmente,

¹⁶ AUGUSTO, 1933, p. 9.

¹⁷ José Augusto foi deputado federal em diversas legislaturas, senador, e governador do Rio Grande do Norte, onde fundou o Partido Popular (PP), que elegeu três deputados constituintes. Adversário de Vargas, deixou de se candidatar à Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34 para evitar reações do governo central, dados em **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-1930** (2010).

refletiu-se no direito, em especial no direito constitucional, enquanto terreno em que se manifesta mais particularmente a relação entre direito e política. O objeto de estudo eleito foi, particularmente, a Constituição brasileira de 1934, vista pelas lentes da doutrina constitucional francesa do entre-guerras.

Assim sendo, o que se quer elucidar é a forma peculiar pela qual se equacionaram, em uma Constituição moderna, econômica e social, os velhos princípios de democracia liberal e os novos direitos sociais, bem como o avanço da regulação e da participação do Estado na vida social e econômica. O que pode ser dito sobre isso dentro da perspectiva interna ao direito, em termos de influências e arranjo de soluções jurídicas para uma nova realidade social? De que forma a irrupção do social impactou o pensamento jurídico e a visão sobre o direito e sua função? Seria uma nova Constituição e um novo constitucionalismo, movimentos políticos, antes de tudo, responsáveis também por um novo direito constitucional e por novos constitucionalistas?

7.1 SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO: O DESAFIO DA HISTÓRIA

O entre-guerras é o período-chave dessa investigação. Isso porque é o cenário da radicalização das divergências e rupturas com a tradição de pensamento liberal, tradição essa que já vinha sofrendo abalos desde o começo do século, especialmente com a organização dos trabalhadores, seja em torno da disputa política institucional, pela via do sufrágio universal, seja em busca da ruptura revolucionária com a ordem. Desnecessário lembrar do impulso representado pela Revolução Russa de 1917, e pela articulação e integração operária internacional, com a fundação ou consolidação de partidos comunistas e socialistas, sobretudo na Europa. A sociedade tinha se transformado, e a ampliação da democracia permitia pensar na viabilidade da transformação também da política, do Estado e do direito.

Nesse sentido, vem a grande inovação no campo do direito, com potencial de abalar em definitivo as convicções no potencial de resistência das premissas puramente liberais que o vinham moldando como ciência desde o século XIX. Trata-se do novo constitucionalismo social, que se inaugura com a Constituição Mexicana de 1917, mas que tem como expoente de impacto internacional a Constituição Alemã, de 1919. Contando com dispositivos de regulação social e de

concessão de direitos, inclusive submetendo a propriedade privada ao atendimento de sua função social (não apenas como direito, mas como obrigação), a sombra de Weimar se espalha pelos países da Europa, inaugurando a certeza de que a presença ampliada das massas populares nos parlamentos não permitiria que as novas Constituições fossem apenas uma compilação de divisão de competências e garantias negativas da liberdade individual. Um novo Estado, cuja condução decidia-se pela via do sufrágio universal, precisava de um novo direito.

Não seria unívoca, porém, a orientação ideológica que conduziria a produção desse novo direito, pelo contrário. A irrupção da questão social para dentro da esfera jurídico-institucional, e a conseqüente necessidade de formular uma resposta em termos de democracia e de direitos, abrem a possibilidade de diversas linhas de pensamento dentro do direito, desde o socialismo até o catolicismo social, em dois exemplos marcantes, confrontando-se na passagem com as premissas liberais ainda determinantes. Nesse sentido, as novas concepções do direito e do Estado, e a nova abordagem do social, podem ser historicamente relacionadas, de acordo com Carlos Miguel Herrera, a dois vetores bastante distintos. *“É apenas no curso do século XX que as normas de conteúdo social e econômico encontrarão uma primeira sanção eficaz nas constituições positivas, mas um debate mais geral as havia precedido. Os afluentes teóricos-políticos são complexos: a versão propriamente socialista, que aparece já como estruturada em 1848, será logo acompanhada de uma corrente ‘social’ que, do liberalismo ao conservadorismo, frequentemente por meio do cristianismo, matizará as velhas concepções políticas do século XIX, ao menos no nível da elites dirigentes europeias. Essas abordagens dão lugar a duas visões político-jurídicas que identificamos em outro lugar em termos de emancipação e de integração”*¹⁸.

De um lado é possível identificar um novo problema que, ainda que tenha tido como epicentro a Europa, estende-se por diversos países, de forma mais ou menos abrangente, seja como realidade social concreta, seja como perspectiva de realidade futura. De outro lado, há especificidades na forma pela qual se lidou com ele, que devem ser buscadas nos contextos nacionais. O foco aqui, como indicado na introdução da tese, é evidenciar o modo pelo qual o direito público brasileiro formulou a incorporação da disciplina social à Constituição, na Carta de 1934,

¹⁸ HERRERA, 2008, p. 179.

utilizando como lente de análise as reflexões da doutrina francesa do entre-guerras, preocupada que estava, também, com a revisão do constitucionalismo liberal. Para tanto, há que se retomar, nessa conclusão, algumas das balizas apresentadas ao longo do trabalho. A proposta nos obriga, em primeiro lugar, a tornar claras as diferenças de contexto, bastante significativas, que separam os dois países, recuperando as conclusões dos capítulos 1 e 4.

A França do entre-guerras consagrava-se como país vitorioso nas armas, e tinha seu sistema político republicano consolidado. Democracia e sufrágio universal eram pilares da Terceira República, conquistas que, se no início sofreram com a reação monarquista, já tinham desde há muito se estabelecido como centro da organização da moderna política institucional. A despeito da persistente restrição do direito de voto aos homens, foi o momento de massificação da participação democrática, na medida em que o comparecimento eleitoral já podia ser considerado expressivo, em comparação com os muitos dos países no período, notadamente o Brasil.

Contudo, a garantia dos direitos políticos e de igualdade formal, típicas do sistema liberal que havia orientado as leis constitucionais de 1875, já não era mais suficiente para preservar a harmonia e a integração sociais. A organização dos trabalhadores, ligada ao novo cenário, primeiro de florescimento e depois de crise econômica, orientava-se em torno de demandas concretas, de interesses definidos e de reivindicações de democracia econômica, fundada na igualdade material. Ao sonho de uma “República absoluta” dos “pais fundadores”, de que fala Rosanvallon¹⁹, em que o Parlamento, composto por uma aristocracia política capaz de formular demandas com pretensão de universalidade, seria o guardião da vontade geral da nação, contrapunha-se a tomada do órgão máximo pelos conflitos de interesses, sobretudo econômicos, veiculadas por representantes de inclinações políticas as mais diversas, reproduzindo as disputas externas e denunciando a artificialidade do projeto de igualdade liberal. O receio que provoca na França, em um primeiro momento, a Constituição de 1919 da vizinha Alemanha, diz respeito justamente à inauguração, por ela, da tendência a incorporar temas de democracia econômica, e não apenas política, à pauta

¹⁹ Cf. ROSANVALLON, 2000, pp. 243 e ss.

constitucional²⁰.

O Parlamento passa a ser, em definitivo, o “eco do lado de fora”, conforme aponta Deslandres²¹. Como consequência, passa a espelhar os conflitos que já se faziam presentes no mundo do trabalho, colocando a transformação econômica como agenda central da política, que vê seu espectro de possibilidades alargado. Por outro lado, não demora em se organizar a reação à direita, que capitaliza, em torno de projetos nacionalistas, um propalado medo, ainda que sem fundamento claro, da subversão da ordem democrática pelos socialistas e comunistas. Assim, sucedem-se gabinetes ministeriais em espaços cada vez mais curtos de tempo, incapazes de sustentar-se sobre coalizões minimamente coesas, radicalização que está na base dos diagnósticos de crise do sistema parlamentar e da democracia. Havia pressão pela reforma das leis constitucionais, por certo, mas a resistência é grande, diante das características tão plurais do corpo parlamentar, que fariam de uma eventual revisão constitucional um palco de conflito aberto – vale lembrar que há pequenas alterações, e é inclusive instalada uma comissão para elaborar a reforma, da qual Joseph Barthélemy faz parte, mas não há mudança constitucional significativa na França do entre-guerras, a não ser pela delegação absoluta do poder constituinte que marca o final da Terceira República.

Não poderia ser mais distinto o caso brasileiro, está claro. Em primeiro lugar, porque se em teoria a Constituição republicana de 1891 consagrava as premissas liberais de participação política e de garantia de direitos, a prática distanciava-se em muito de sua realização. As oligarquias agrárias que controlavam o poder econômico no país forjaram um sistema para controlar também o poder político, o coronelismo combinado com a política dos governadores, fundado na manipulação do ainda bastante restrito eleitorado. Justamente, esse eleitorado correspondia a uma parcela muito pequena da população, considerando as restrições aos direitos políticos em vigor – o voto era prerrogativa de homens brasileiros alfabetizados, em um país com altos índices de analfabetismo e com uma população considerável de imigrantes –, resultando em dados de participação eleitoral insignificantes. Mesmo após a Revolução de 1930, e a revisão da legislação eleitoral,

²⁰ Para uma análise mais detida da recepção das ideias de Weimar na França do entre-guerras, ver HERRERA, Carlos Miguel, *Weimar chez les juristes français contemporains*, in HERRERA, 2011, pp. 7/28.

²¹ DESLANDRES, 1900, p. 34.

o corpo político nacional continuou bastante reduzido, o que faz com que o entre-guerras, no Brasil, não seja o cenário da massificação da democracia e da chegada das camadas populares ao Parlamento, o que já era realidade desde há muito na França. Não se pode dizer que tenha havido, por aqui, um passado liberal responsável pela garantia de intangibilidade do sufrágio universal e da democracia de massas, nem tampouco a organização popular para a denúncia da dissimulação representada pela igualdade formal, e para a reivindicação por igualdade material, econômica. Esses eram problemas europeus dos quais a elite intelectual, que começava a se organizar em torno da necessidade de construção de uma solução nacional, induzida a partir da nossa realidade, apenas ouvia relatos, temerosa e em parte imbuída da convicção positivista de que teria que “prever para prover”.

Ainda assim, em 1930 veio a revolução. Motivada por uma ruptura intra-oligárquica, mas conduzida sob a bandeira da denúncia às práticas políticas da Primeira República, que correspondiam à violação do ideal liberal da Carta de 1891, o movimento de sustentação da Revolução de 1930 não poderia ser mais incoeso, tanto em sua composição quanto em seu programa. As facções dominantes, como as oligarquias vencedoras e vencidas, a burguesia industrial ou os tenentes, incapazes de formularem um projeto político hegemônico para o país, viam-se forçadas a estabelecer um compromisso, tanto político quanto ideológico. Caberia a Vargas articulá-lo, o que buscou fazer durante os anos do Governo Provisório, tentando situar-se do lado de fora do conflito, na posição de mediador, de onde se julgava capaz de promover as reformas em torno das quais coordenaria as facções sociais, bem como o povo, que se não podia ser considerado força ativa no processo revolucionário, também não poderia ser visto como elemento meramente passivo.

Tanto assim que o núcleo central dessas reformas estava na reorientação da compreensão do social, que era encarado como “caso de polícia” durante a Primeira República. A construção da mitologia estadonovista, de que tratamos no capítulo 4 (item 4.2), passava por conceder direitos à massa dos trabalhadores, a um só tempo atendendo materialmente às reivindicações ainda esparsas e tópicas dos trabalhadores urbanos pouco organizados e fazendo crer, enquanto dimensão simbólica, que tais direitos eram concedidos como dádivas, como doações, posicionando o Estado como mediador e árbitro dos conflitos, antecipando-se na tarefa de regulá-los. Não se deve esquecer que as reformas se faziam

necessárias, considerando o encerramento dos grandes fluxos imigratórios e a recente territorialização da força de trabalho, que não podia mais subsistir em situação de infracadania, de acordo com o diagnóstico proposto por Alencastro²². Era preciso integrar a população brasileira, bem como garantir ao novo governo a legitimidade de seu projeto, carente de sustentação na falta de uma e só uma força política hegemônica. Porém, se as facções sociais em disputa eram diversas, também o eram as ideias em circulação, que variavam desde a defesa do liberalismo ainda por se concretizar no país, até soluções antiliberais e autoritárias ou corporativistas, passando pela leitura “à brasileira” das propostas solidaristas e institucionalistas francesas e por tímidos projetos socialistas e comunistas.

A postura do Governo Provisório, instalado em 1930, foi condizente com a orientação de que era preciso fundar um novo homem para um novo país, e é sob essa perspectiva que assume a tarefa de proteção social, que poderia ser útil para que mantivesse sob seu controle a classe operária, especialmente ao assumir a regulação de sua organização sindical. Assim, em interpretação gramsciana proposta por Werneck Vianna, fala-se em mais uma expressão da “revolução passiva” brasileira, em que a estratégia da conservação-mudança é adotada tendo como “*‘fermento revolucionário’ a questão social, a incorporação das massas urbanas ao mundo dos direitos e a modernização econômica como estratégia de criar novas oportunidades de vida para a grande maioria ainda retida, e sob relações de dependência pessoal, nos latifúndios*”²³. Era preciso adotar um novo projeto para o país, que não cabia no ideal liberal, e a solução acaba sendo a reorientação do Estado que está na base do que ficou chamado de modernização conservadora, consolidada com o Estado Novo a partir de “*uma economia politicamente orientada, economia programática de um capitalismo de Estado, as elites políticas à testa de uma nação concebida como uma comunidade orgânica*”²⁴. Mas o projeto não estava claro logo após a Revolução de 1930, e precisava ser construído como consenso nacional.

É nesse ambiente que se inaugura o processo constituinte, que se por muitos era considerado prematuro, dada justamente a ausência de um programa hegemônico, se afigurava como inevitável, considerando a própria plataforma da Aliança Liberal, e até mesmo a reação paulista de 1932. Assim, decide-se dar início à

²²²² Cf. ALENCASTRO, 1987a.

²³ VIANNA, 1997, p. 48.

²⁴ VIANNA, 1997, pp. 48/49.

formulação da nova Constituição, lei fundamental que devia encontrar um equilíbrio, um compromisso, não apenas entre as forças políticas em disputa, mas também entre os projetos e ideias que se apresentavam. Mas a Assembleia Nacional Constituinte, e a decisão política de forma mais ampla, não estavam nas mãos da sociedade brasileira como um todo, como visto. Tratava-se de um corpo político de origem consideravelmente homogênea, cuja maioria, inclusive, possuía formação jurídica e provinha quase que das mesmas faculdades. A exceção no perfil dos constituintes é a representação classista: empregadores mandaram seus melhores quadros na defesa de seus interesses econômicos, sobretudo o incentivo à industrialização, por um lado, e as bandeiras liberais, por outro, na medida em que funcionassem como limitação dos avanços sociais, e empregados selecionados sob o controle atento do Ministério do Trabalho raramente desviavam-se da posição governista.

Enquanto na França o Parlamento era o espelho da sociedade, e o povo organizava suas demandas, canalizadas para dentro do jogo político institucional, no Brasil o povo seguia do lado de fora, como destinatário das políticas, muito mais do que como seu autor. A diferença não poderia ser mais significativa, assim como a resposta – enquanto em um dos casos é possível pensar em uma nova Constituição, formulada por um Parlamento bem pouco representativo da sociedade, no outro, a solução já se mostrava arriscada demais. Além de explicitar a falta de paralelismo entre os distintos contextos históricos, explica-se com isso também a assimetria dos materiais analisados na tese, a doutrina constitucional, no caso francês, e os debates constituintes, sobretudo, no caso brasileiro, onde se buscou identificar a forma como o direito, ou melhor, a reflexão propriamente jurídica, lidou com a questão social e com a democracia.

7.2 A RESPOSTA DA DOUTRINA CONSTITUCIONAL FRANCESA: INTEGRAÇÃO E DIREITO COMO FATOR DE MOVIMENTO

Para a doutrina jurídica francesa, a Terceira República é um tempo de inquietude. Os juristas já haviam sido chamados à elaboração de uma filosofia que fundamentasse a nova República, de modo a estabilizá-la e garantir a continuidade da ordem em meio a tantas turbulências. Assim surge o papel social do professor de direito constitucional, do constitucionalista, qual seja, imiscuir-se na política e fundar

um direito que refletisse sobre uma ordem marcada pela democracia e pelo sufrágio universal e assegurar sua continuidade. A irrupção do social convoca os juristas a porem em questão, pouco a pouco, o edifício sobre o qual se fundava o velho direito liberal, em especial o subjetivismo-voluntarista. E o entre-guerras acirra o desafio, internamente, com a chegada de vez das representações populares ao Parlamento e a composição de gabinetes de esquerda, e externamente, com o surgimento de um novo modelo de constitucionalismo, que abandona a ideia de uma Constituição monolítica, homogênea, tipicamente liberal. Mas se a transformação não chega à Constituição francesa, diante da inconveniência de transferir a um Parlamento em disputa a decisão sobre a nova ordem constitucional, ela chega definitivamente à doutrina do direito público, que oferece respostas plurais. À doutrina caberia reagir ao reposicionamento da questão social, absorvendo-o.

Adotamos a tese de Beaud²⁵, dividindo os constitucionalistas em dois grupos, conforme a natureza de suas preocupações teóricas. Em um primeiro grupo, que reúne juristas chamados de clássicos, estão aqueles que se preocuparam em fundar o direito constitucional como ramo autônomo baseado em conceitos e método próprio, cuidando de descrever suas concepções de Estado, indivíduos, as relações entre eles e o funcionamento do sistema político que garante legitimidade ao direito, tendo como ponto inescapável a democracia e o sufrágio universal. Além de ramo autônomo, o direito constitucional é marcado, aqui, pela pelas fronteiras ainda borradas com a ciência política. Elegemos três nomes de destaque, Léon Duguit, Maurice Hauriou e Raymond Carré de Malberg, que, se se aproximavam em suas indagações e nos elementos que entendiam convenientes para articular suas teorias, estavam mais ou menos distantes nas respostas que ofereciam, como visto no capítulo 2.

São relevantes para compreender o pensamento dos autores, em primeiro lugar, os debates em torno do método do direito, cotejado com a proposta exclusivamente jurídica que vinha se consolidado na vizinha Alemanha e com os esforços de superação da tradição francesa da Escola da Exegese. Um direito autônomo precisava de um método próprio, e a resposta que ali havia sido dada foi sustentá-lo na noção abstrata de indivíduo, em sua vontade e no plexo de garantias de sua liberdade, os direitos subjetivos. Mas a época era marcada pela socialização das

²⁵ Exposta em BEAUD, 2000.

preocupações, e pela inserção do homem, sobretudo no mundo do trabalho, o que indicava a conveniência de considerar a história e as determinações coletivas na análise do fenômeno jurídico. Assim, em Duguit o direito é compreendido como produto das relações sociais historicamente determinadas, e dos laços de solidariedade que unem os indivíduos, percebidos por suas consciências individuais como uma regra de conduta, que nada mais é senão o direito objetivo. O direito é a expressão da integração social do homem, sendo independente da atuação do Estado, que, na verdade, lhe é posterior e por ele cerceada. O Estado não é produto de um contrato, nem representa uma metafísica vontade geral, é sim um fato de força, que tem na origem a distinção governantes-governados, e portanto só pode ser legitimado pelas finalidades que persegue (os serviços públicos), socialmente determinadas pelas leis de solidariedade. Hauriou, por sua vez, busca combinar as dimensões objetiva e subjetiva em uma teoria dinâmica do direito, que é o conjunto de regras limitadoras da liberdade individual formado, enquanto instituição-coisa, pelas manifestações de comunhão da população, consciente da necessidade de regulação antecipada de conflitos. Mas é no Estado, instituição-pessoa, que está a garantia última do direito, na medida em que, ao se personificar com a interiorização da ideia diretriz, torna-se responsável pela manutenção da ordem social, a partir do uso do poder organizado, promovendo estabilização e continuidade.

Dessa disparidade de pensamentos, convém reter a preocupação, comum a ambos, com os problemas de integração social, bem como com a ordem e com a manutenção dos valores liberais, embora recusando o método individualista-voluntarista. Retomando de forma bastante esquemática os complexos argumentos já expostos, temos que em Duguit e em Hauriou, no final de suas obras, aparece a tentativa de substancializar o direito, passando a atribuir a ele conteúdos mínimos independentes da deliberação democrática concreta, seja a solidariedade combinada ao sentimento de justiça, seja a própria defesa da ordem liberal predominando sobre os impulsos de justiça, preservando para o direito funções pré-concebidas. O direito aparece como fator de resistência, ao qual os juristas atribuem a função de preservar determinados valores, em uma inversão mistificada do liberalismo clássico. Em uma simplificação grosseira, poder-se-ia dizer que passam da imposição normativa liberal – o dever de cooperação imposto de fora pela lei, pelos mandamentos éticos e pelo contrato – para a defesa de um impulso de cooperação endógeno, originado e mantido

pela sociedade, ou pelo povo em conjunto com as elites, confirmado pelo poder estatal, e com caráter universalizante e integrador. Em qualquer caso, o indivíduo não está diluído no social e ao direito constitucional segue cabendo preservá-lo diante do Estado.

É importante marcar a diferença do pensamento de Carré de Malberg, que segue o positivismo para refutar a possibilidade de o jurista o papel de legislação, cabendo a ele somente as funções de interpretação, já que o direito é produto da vontade soberana do povo. Ao povo devem ser conferidos mecanismos democráticos de participação, de modo a fazer das normas jurídicas expressão de sua vontade soberana. A teoria é individualista, mas a ênfase é no procedimento democrático, ao transferir a soberania da nação para o povo e acentuar a importância dos mecanismos de deliberação. Mantinha-se o positivismo enquanto método, ao mesmo tempo em que se abria a possibilidade de novos conteúdos políticos ao direito. Em Carré de Malberg, não há definição *a priori* de conteúdo do direito, na medida em que poderia, potencialmente, se abrir para quaisquer reivindicações do povo organizado, origem primeira da soberania, canalizadas ao direito pela via democrática, não apenas no Parlamento, mas também nos instrumentos de democracia direta, como o referendo. O conteúdo do direito é definido e alterado por meio dos procedimentos democráticos.

O segundo grupo de juristas escolhidos não pode ser reunido por conta de sua equivalente estatura intelectual, mas sim pelo período em que escrevem as obras aqui tratadas, o entre-guerras propriamente (e não como os clássicos, de quem o ápice da produção teórica se deu antes da Primeira Guerra Mundial), bem como, e até por consequência do momento mais turbulento e radicalizado, pela sua relação mais próxima com a política. A virada importante proposta por Joseph Barthélemy em termos de método foi justamente abandonar as pretensões dos “juristas encastelados em suas torres de marfim”, preocupados em descrever uma teoria coesa e abstrata do direito e do Estado. A postura deveria ser pragmática: ciência e experiência são intimamente misturadas, e o direito abre-se para as constantes e aceleradas mudanças na prática jurídica e institucional. O direito deixa de ser resistência e volta-se para a ação, engajando-se não apenas na formatação, mas também na transformação das instituições. Em um primeiro momento, a proposta permitiu um alinhamento de Barthélemy às premissas liberais e democráticas, bem

como às leis constitucionais de 1875, convicto que estava da força estática e conservadora do sufrágio universal. Individualista e liberal, recusava propostas solidaristas, coletivistas ou corporativistas de representação classista, bem como soluções autoritárias, apesar de sustentar a necessidade de reforçar os poderes do Executivo contra um Parlamento enfraquecido por críticas. Mirkin-Guetzévitch, testemunha das novas constituições europeias do entre-guerras, bate-se pelo direito constitucional como técnica da liberdade, e é otimista, no início, quanto à expansão da democracia e dos novos direitos. Também vê as novas cartas políticas como fator de movimento, de construção de ordens democráticas, racionalizando, isto é, submetendo ao direito e à deliberação democrática, parcelas cada vez mais amplas da vida social e política.

Porém, os tormentosos anos 1930 assistem a um certo abandono do otimismo liberal. Em Barthélemy, a convicção na capacidade integradora do sufrágio universal é substituída pela defesa da existência de princípios superiores à deliberação, que constituem o “fundamento moral” do Estado, notadamente relacionados à preservação das liberdades individuais. Mas ao vislumbrar a possibilidade de haver democracia sem a preservação das liberdades individuais – uma ruptura, assim, entre democracia e liberalismo –, coloca-se na posição de defesa das liberdades do cidadão abstrato como determinações intangíveis, impassíveis de limitação por decisões democráticas. Não é mais a origem democrática o fundamento de legitimidade do Estado, mas sim a adequação eficiente desse poder às suas finalidades, que naturalmente deveriam estar relacionadas à preservação da ordem. Também é uma virada na direção da substancialização do direito, atribuindo a ele um conteúdo liberal mínimo, que subsistiria diante da deliberação democrática.

A leitura do discípulo de Carré de Malberg, René Capitant, funciona para evidenciar a diferença do novo direito constitucional pragmático. Capitant assume a tarefa de levar adiante a proposta dos clássicos, buscando fundar seu pensamento em uma teoria abstrata e abrangente sobre o direito e sobre o Estado, na linha positivista. Posiciona-se com Kelsen ao distinguir o imperativo do indicativo, a lei natural da norma, e ao refutar o direito natural, mas contra Kelsen ao descrever o fundamento de validade da norma: para o francês é o reconhecimento da norma pela generalidade dos sujeitos, por seus destinatários, que responde pela sua validade. Reafirma o fundamento individualista da Terceira República para renovar a

importância da democracia, recusando o que chama de “mito social”, o pensamento que procura submeter o Estado a uma razão superior aos indivíduos. Não deixa de ser uma visão do direito como movimento, mas um movimento alimentado por influxos bastante distintos daqueles que sustentava Barthélemy. O impasse não demora a ser solucionado pela história, e não pela teoria, com a queda da Terceira República e a instauração do governo colaboracionista de Vichy.

É importante fixar alguns elementos importantes que nos são revelados pela doutrina constitucionalista francesa do entre-guerras. O primeiro deles é que, na França, é o pensamento jurídico quem absorve a tarefa de refletir sobre a integração de uma sociedade em profunda e acelerada transformação, descartando, ou ao menos postergando, uma revisão constitucional que teria sido necessariamente decidida por um Parlamento em constante disputa e radicalização. O surgimento de juristas solidaristas ou institucionalistas corresponde à preocupação de conceber o direito como momento de integração social, de harmonia entre as classes, de coordenação. O conflito cede à coesão ao se pensar a origem e a continuidade do direito e do Estado.

O segundo elemento é a forma pela qual se expressa a tarefa de integração, o tipo de resposta oferecida, que não raro procura dar conteúdo substancial ao direito, anterior e superior ao processo de deliberação democrático no Parlamento. O direito serve como garantia de resistência aos impulsos de ruptura com os valores liberais especialmente dedicados à proteção do indivíduo, de suas liberdades e de sua igualdade formal, apenas. Mas isso não significa que os juristas tenham abandonado a defesa de mecanismos democráticos, ou dos direitos políticos e do sufrágio universal. Apenas, esforçavam-se por enxergar valores ou princípios de justiça e ordem que estariam na base da sociedade e de seus laços de cooperação ou de comunhão. Por outro lado, aqueles que se mantiveram fiéis ao positivismo jurídico, enquanto método, como Carré de Malberg ou Capitant, forçosamente excluía a possibilidade de substancialização do direito, entendendo, pelo contrário, que a unidade e a consistência de sua teoria estaria na defesa do procedimento democrático, capaz de expressar a soberania popular, como fonte de legitimidade da norma.

Os clássicos preocupavam-se, assim, em formular teorias que articulassem Estado e direito, legitimidade e ordem, dentro de método e a partir de princípios aptos a garantir sua coerência e consistência, de modo a sustentar o direito

constitucional, como direito político, enquanto fundamento da República, subordinando o poder político às regras jurídicas. A mudança que vem nos anos 1930, com o pragmatismo de Barthélemy, está no abandono dessa pretensão. O direito constitucional, para ele, deixa de se preocupar com a teoria do Estado e com noções abstratas e assume-se como um pensamento voltado à ação, cuidando da prática das instituições e de sua história política. O autor defende que os juristas saiam de sua torre de marfim, e cuidem de descrever e prescrever em concreto o funcionamento do Estado e a produção do direito, buscando soluções mais adequadas ao momento presente. O direito passa a ser fator de movimento, posição que permite incorporar as preocupações políticas dos juristas, mais marcadas, com maior facilidade.

7.3 A RESPOSTA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934: REGULAÇÃO SOCIAL E DEMOCRACIA LIMITADA

Como destacado, o desafio constituinte brasileiro, do ponto de vista político, era a composição entre as facções das elites representadas na Assembleia, as diferentes correntes de pensamento às quais aderiam e o projeto do Governo Provisório de revisão do papel do Estado e da regulação do social, estabilizando-os em um compromisso durável. Não seria tarefa simples para o texto constitucional. Mas estava claro que seriam a Constituição e o direito constitucional que dela se encarregariam. E se serviriam da observação da realidade de radicalização de outros países, como a França, bem como da doutrina jurídica que se vinha produzindo tendo em mente as novas questões sociais, para fazê-lo.

No plano jurídico, o direito constitucional é encarado como o momento de síntese, função que ganha especial destaque em tempos de crise ou de transição, como os anos 1930 no Brasil. Assim nos faz ver Pontes de Miranda, para quem *“a tentativa – por parte de quase todos os Estados – de submeter as novas formas econômicas, os grupos proletários, ao direito do Estado não-reestruturado, do Estado antigo que persiste, necessariamente, é vã. Esforço inútil. Todos os pequenos resultados serão provisórios e inconsistentes. O propósito da matéria nova à velha forma, de prender a nova vida em normas estranhas a ela, extraídas por entidade distinta, agrava o dualismo entre sociedade e Estado, entre classes trabalhadoras e organização estatal. Todo programa de solução do problema social*

mediante lei ordinária, leis de direito provado, nenhuma probabilidade pode ter de êxito. Só no terreno do Direito público, do Direito constitucional, é que pode plantear-se. Só assim será possível direito que seja ao mesmo tempo do Estado e das forças econômicas. Qualquer outro ensaio representaria o intento de submeter as forças econômicas a disciplina jurídica prepotente, heterogênea, despótica, heteronômica. Seria a contraposição, o antagonismo; em duas palavras: a luta”²⁶. Ao direito constitucional caberia promover a síntese, a homogeneidade, a cooperação. Mas que tipo de síntese foi proposta pela Constituição de 1934?

Ao comentar o resultado, pouco tempo depois da promulgação da Constituição, Pontes de Miranda é enfático, afirmando tratar-se de uma “*Constituição híbrida, associando constitucionalismo, liberalismo econômico, federalismo dissolvente (contra a lição norteamericana de agora, e, pois, conseqüente ao caudilhismo sulamericano), fascismo – sem ser capaz de organizar fascismo, a despeito da população italiana de São Paulo e dos alemães de todo o sul do Brasil, e sem ser, tampouco, capaz de enfrentar o problema nacional-humano, marchar para o Estado técnico, organizando a economia e a educação nacionais*”²⁷.

Em sentido semelhante, fala-se da Carta de 1934 como sendo uma “colcha de retalhos”, uma tentativa malsucedida de combinação de princípios antagônicos, o produto de tendências distintas e inconciliáveis, marcas que determinariam desde a promulgação sua inexequibilidade e sua vida curta. Não há consenso na teoria social e política sobre a orientação predominante da Constituição. Para Wanderley Guilherme dos Santos, a contradição é sua marca evidente, já que “*a Constituição de 1934, ciosa embora da ordem liberal e moderna que desejava ver implementada no país, contratou a legitimidade de uma série de procedimentos estatais que o governo de Vargas viria a exercer autoritariamente, isto é, sem ouvir o Congresso, então fechado, durante o período 1937-1945*”²⁸.

Werneck Vianna, por seu turno, fala em uma “esdrúxula combinação entre liberalismo e corporativismo”, salientando a predominância desse último: “*O fato do tenentismo ter perdido, com a eleição de Antônio Carlos, candidato da oligarquia, não veio a acarretar a quebra do compromisso, exprimindo, ao contrário, a condição da sua possibilidade. Elevados à posição dirigente dos*

²⁶ MIRANDA, 1937, t. I, p. 297.

²⁷ PONTES DE MIRANDA, 1937, t. I, p. 97.

²⁸ SANTOS, 1979, p. 32.

trabalhos da Constituinte, os sobreviventes do liberalismo excludente da Primeira República adotam uma Carta corporativa, infiltrando aqui e ali um dispositivo liberal. Sua participação, porém, garantirá o resguardo da concepção de federação contra o unitarismo tenentista e reiteração da declaração dos direitos fundamentais do indivíduo. Essa esdrúxula combinação de liberalismo com corporativismo, numa sociedade onde não havia mais liberais, a não ser no sentido privilegiador e excludente das antigas oligarquias dominantes, não poderá deixar de provocar o trânsito, ainda que titubeante e equívoco, para o sistema da ordem do corporativismo de base estatal. Em termos de postulados, a recorrência última não se encontrará mais no indivíduo, que ainda se reverencia como detentor de direitos diante do Estado. Na nova Carta, instala-se o princípio do ‘superior interesse da comunidade’, do qual a agência estatal seria instância oracular. Note-se que a nova ordem, iniciada em 1935, pôde conviver dois longos anos com a Constituição de 1934, para o que bastou se ignorar a existência de seus bolsões liberais”²⁹.

Para José Murilo de Carvalho de Carvalho, a ênfase é oposta, e deve ser colocada no liberalismo fora de época da Carta de 1934, ainda que como mera estratégia de conservação: *“Fora esse capítulo [da ordem econômica e social], era uma constituição ortodoxamente liberal, logo atacada pelo governo como destoante das correntes políticas dominantes no Brasil e no mundo. Segundo essa crítica, o liberalismo estava em crise, em vias de desaparecer. Os novos tempos pediam governos fortes como os da Itália, da Alemanha, da União Soviética, ou mesmo do New Deal norte-americano. Os reformistas autoritários viam no liberalismo uma simples estratégia para evitar as mudanças e preservar o domínio oligárquico”³⁰.*

Ângela de Castro Gomes também destaca a tentativa de conciliação entre liberalismo e propostas autoritárias, mas assinala ênfases distintas, ao afirmar que *“a possibilidade da construção de um pacto político só pode ser entendida se bem considerado o momento político que se vivia, marcado pela multiplicidade de propostas e pela variedade de grupos e subgrupos político-partidários. No entanto, apesar de todo este eclecismo, um fato se destaca no contexto dos debates então travados, marcando uma das características centrais desta constituinte dos anos trinta: a preocupação em assegurar o predomínio do Legislativo no sistema político nacional, tornando-o a base da vida governamental e o meio de controlar e deter o*

²⁹ VIANNA, 1999 (1976), pp. 192/193.

³⁰ CARVALHO, 2001, p. 102.

avanço do Executivo. Tal preocupação, informada pela experiência de nossa história republicana e também pela experiência contemporânea de outras nações, bem revela o momento crítico que atravessava a liberal-democracia ocidental nos anos trinta, comprimida pelos novos experimentos do socialismo e do fascismo. O Brasil, integrando-se aos rumos do debate internacional, não superaria os impasses desse problema fundamentalmente político, e não jurídico, como bem o demonstrariam os anos que se seguiram a 1934. A experiência dos anos de 1935, 1936 e 1937 só iria consagrar e agravar o desacordo entre a vida política real do país e o texto constitucional, que já parecia caduco alguns meses após sua promulgação. Entretanto, é preciso ressaltar que tal defasagem não procede da construção jurídica realizada ou mesmo da orientação política que dominou sua elaboração – a do controle do Executivo e manutenção do federalismo. Suas raízes se localizam num campo mais profundo e mais amplo, que é o da própria política”³¹.

Menciona-se portanto em corporativismo deslocado, liberalismo fora de época como saída estratégica, completa defasagem da Constituição com a vida política nacional, ou, pelo contrário, compatibilidade, na medida em que se podia ignorar seus “bolsões liberais”. A dificuldade em avaliar o sentido da Constituição de 1934 é evidente, e decorre, por certo, do tamanho do desafio que a ela se colocava.

Por certo a explicação de fundo para o momento do país e para o que se seguiu só pode ser dada no campo da política, e não do direito, como assevera Ângela de Castro Gomes, e não é na Constituição e no debate de ideias jurídicas que a resposta será completamente encontrada. Mas não haveria uma contribuição específica e particular que poderia ser dada pelo estudo das ideias jurídicas, tendo como lente o direito público francês, considerando o direito como uma linguagem dotada de um mínimo de autonomia? E, por outro lado, não representaria a Constituição de 1934 uma virada importante para o próprio direito constitucional, permitindo relacioná-la ao que aconteceu na França, para além dos desafios políticos que a ela se seguiram? Afinal, qual a lição que a Constituição de 1934 traz para o direito, na forma como equacionou democracia e direitos sociais? São essas as questões a que se procurou responder no presente trabalho.

7.3.1 Influência francesa: reposicionando a história das ideias

³¹ GOMES, 1986, pp. 70/71.

Destacamos o fato de que a Constituição de 1934 representa um desafio à teoria social, que busca identificar suas orientações predominantes, aproximando-a ora do liberalismo, ora do corporativismo, usando para tanto a filiação ideológica que tradicionalmente se associa a seus dispositivos. Um primeiro esforço da pesquisa foi mostrar que nem sempre as influências para os arranjos institucionais podem ser traçadas linearmente, e a doutrina francesa vem ao encontro da compreensão da complexa genealogia das ideias em jogo. A questão se sobressai, especialmente, ao considerarmos que a maioria dos atores envolvidos no processo constituinte brasileiro era composta por juristas, que não apenas destacavam a importância da técnica jurídica nos debates e nas soluções propostas, como também diferenciavam-se de acordo com a capacidade de fazerem referências à doutrina estrangeira, sinal de erudição e garantia de respeitabilidade da opinião. Ainda que ao final a preocupação fosse em estabelecer um compromisso político, a partir de acomodações necessárias, e que tenhamos que distinguir os diferentes níveis de discurso entre a doutrina jurídica e os agentes políticos, é certo que os constituintes de 1933/34 não deixavam de emprestar particular importância ao embasamento teórico de suas posições, o que permite vislumbrar uma instância de explicação interna ao debate jurídico para o compromisso representado pela carta constitucional.

Nesse sentido, salientamos o papel de influência central da doutrina constitucional francesa no pensamento dos constituintes brasileiros. São incontáveis as referências ou citações aos franceses, a começar por Boris Mirkine-Guetzévitch, que ensinava “nos bondes, nos hotéis e nos ônibus” o “A B C constitucional”³². Era em boa medida por meio das lentes do jurista que os brasileiros tinham acesso às novas constituições europeias – inclusive a de Weimar, cujo texto foi tomado como inspiração – e são suas observações que conduzem a leitura que delas é feita.

Antes disso, verificamos que a geração de políticos-juristas constituintes teve parte substantiva de sua formação em direito pública conduzida pela leitura dos franceses, especialmente dos que chamamos de clássicos. Em testemunho a Ana Lúcia de Lyra Tavares, tratando dos debates da Constituição de 1934, Evaristo de Moraes Filho, ao ser perguntado sobre a influência de Léon Duguit, responde: “Foi

³² Referências aos discursos de Carlos Maximiliano, 27/11/1933, vol. I, p. 423 e Belmiro de Medeiros, 09/01/1934, vol. V, p. 503

enorme. Duguit desempenhou o papel de um tirano no pensamento político e constitucional brasileiro. Eu mesmo ainda sofri a sua influência, principalmente através de Eusébio de Queirós Lima, meu professor de Direito Constitucional (1934) na Faculdade (...). Duguit visitara a Argentina, na década de 20, pouco antes de seu falecimento, onde proferira conferências, mais tarde reunidas em livro. Foi realmente um grande constitucionalista e teve ascendência sobre muitos dos nossos teóricos políticos (...). Ademais, as tendências positivistas de Duguit casavam-se facilmente com o nosso positivismo político e social, se não dominante, pelo menos subjacente. Estávamos preparados para absorver e aceitar, de certo modo, os ensinamentos do decano de Bordéus”³³.

Duguit é referido em diversos debates, a começar pelos que tratam da noção de soberania, seu sentido e sua crise, conforme ficou claro. É ele, junto com Maurice Hauriou, que aparece como justificativa para o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, que trata da organização sindical brasileira. Ali, inclusive, mencionou-se que Rui Barbosa considerava Duguit “o maior *juris-publicista dos nossos tempos*”³⁴. Os dois franceses são lembrados para sustentar o argumento de que era preciso ingressar no “mundo da cooperação social”, reconhecendo a interdependência das classes e a subordinação do progresso à “noção fundamental da ordem”³⁵, preocupações que se estendem para além das normas do Governo Provisório e figuram nos debates constituintes, como visto. Os constituintes observavam os problemas que vinham tomando curso na Europa, especialmente decorrentes da ampliação e suposta crise da democracia, e estavam abertos não só a prevenir-se contra o contágio dos problemas sociais, mas também a importar a terapêutica que vinha sendo proposta, no campo teórico. Surge, portanto, a preocupação de integração pela via da regulação social, tendo em conta a necessidade de atuação coordenada com os grupos sociais organizados. No Brasil, contudo, o reconhecimento da relevância dos grupos sociais intermediários vem articulado em torno do papel central do Estado na regulação e no controle desses organismos, diferença importante com o pensamento francês.

Tratando da questão específica da representação classista, a referência que também aparece é Léon Duguit, em uma associação talvez inusitada da

³³ TAVARES, 1988, p. 130.

³⁴ COLLOR, 1990, p. 106.

³⁵ Cf. COLLOR, 1990, pp. 106/107.

proposta à influência francesa. Novamente, contudo, a tentativa de promover a integração social por meio da inclusão da representação profissional vem acompanhada, aqui, de forte disciplina estatal. Portanto, muito embora a influência tenha sido em boa medida francesa, há uma distinção, que talvez seja a brecha para que possa ser considerada uma solução corporativista: enquanto os laços de solidariedade, para Duguit, eram produzidos de forma endógena na sociedade, cabendo às formas institucionais reconhecê-los, na sua auto-organização, no Brasil a ideia era de que era preciso promover a cooperação em um sociedade tida como insolidária. Assim, o Estado aparece como promotor e mediador da organização social, o que não poderia ser lido em Duguit.

De se notar, mais ainda, que no Brasil a referência à integração social e a pacificação, ou prevenção, de eventuais conflitos pela via da regulação, extensão de direitos e cooperação dos grupos intermediários, assenta-se sobre uma crítica bem mais marcada ao individualismo do que era presente nos autores franceses frequentemente pontuados como referência. Lembremos novamente da crítica de Vicente Rao ao “individualismo *à outrance*”, na sua divergência com Mirkiné-Guetzévitch. Enquanto para o otimismo do segundo, a democracia só teria falido onde não tinha existência real, ou seja, onde não foram completamente levados a efeito os princípios do sufrágio universal (caso que poderia ser associado ao Brasil da Primeira República), para o brasileiro, a causa da crise da democracia era o choque entre o individualismo e as “novas condições econômicas e sociais”, que teriam redefinido o lugar do indivíduo. Ora, a diferença é sensível, na medida em que a recolocação do problema por Rao permite pensar em na integração social à margem da garantia de inclusão do povo no corpo eleitoral, expandindo e consagrando a democracia no país. O desafio, para o brasileiro, seria o de abandonar o liberalismo clássico e associar novas finalidades ao direito constitucional, especialmente relacionadas às condições econômicas e sociais.

Assim sendo, conclui-se pela origem complexa das influências do modelo da Constituição de 1934. Por mais tentadora que seja a tendência a buscar encaixar a solução em paradigmas doutrinários fechados, como liberalismo ou corporativismo, o estudo dos debates constitucionais concretos e das referências que nele aparecem permitem apontar para a necessidade de afastar classificações apressadas. Buscamos mostrar que por mais que um arranjo soe familiar e consistente

com uma determinada doutrina, considerada *a posteriori*, que ele de fato é produto direito desse conjunto de ideias. É preciso reconhecer a impossibilidade de sublinhar uma influência única e direta para a resultante brasileira das Constituições sociais dos anos 1930.

Assim, no caso do processo constituinte brasileiro de 1933/34, há influência das ideias constitucionais francesas, que não podem facilmente ser enquadradas como liberais, antiliberais ou corporativistas. Por um lado, remetem-se aos franceses para problematizar a soberania e a teoria do direito subjetivista, apontando especialmente para o desafio do direito, que é a integração social e a manutenção da ordem. A postura passa por aceitar a nova visão da sociedade e de suas associações, especialmente profissionais, pela qual a organização em corpos intermediários deveria ser aproveitada como instrumento para a promoção da solidariedade e a diminuição do conflito, opondo-se assim às teorias socialistas, preocupadas com a perspectiva emancipatória, que só poderia partir do reconhecimento do conflito social, e não da harmonia. A proposta da representação de classes, repudiada pelos liberais mais tradicionais, apoiou-se nessa convicção na possibilidade de integração pela via das organizações profissionais, diante das crescentes dificuldades que vinha apresentando a aposta no sufrágio universal.

Contudo, enquanto na doutrina constitucional francesa a democracia e o indivíduo configuravam-se como premissas de difícil recusa, e que, pelo contrário, haveriam de ser mantidas, no Brasil, a falta de um liberalismo efetivo, bem como de uma democracia verdadeiramente consolidada, permitiam que o questionamento do modelo anterior fosse mais adiante. Assim, a resposta assume feições autoritárias, ao posicionar o Estado como mediador da cooperação social, que deveria ser constituída a partir dele. Se não há preocupação em blindar o direito contra influxos de transformação vindos da organização popular em torno de projetos que visavam à igualdade material, em oposição à igualdade formal do liberalismo, também não há necessidade de manter o indivíduo e sua liberdade como centro do direito constitucional, que pode orientar-se a partir do papel de coordenação do Estado. Em lugar de se falar em laços de solidariedade ou cooperação endógenos à sociedade, percebidos antes de tudo pelas consciências individuais, aqui fala-se na necessidade de que sejam produzidos, de que sejam induzidos pela via do Estado, tendo em conta uma sociedade insolidária e carente de organização, mesmo que isso implique na

dissolução completa do indivíduo. Apesar de termos ressaltado a influência nem sempre lembrada, a diferença não poderia ser mais significativa, e aponta para uma leitura eminentemente nacional daquilo que vinha sendo proposto na França.

7.3.2 Processos comparados: a virada pragmática do constitucionalismo brasileiro

Com isso, devemos retomar as conclusões do capítulo 6 sobre a forma pela qual a Constituição de 1934 equacionou a relação entre democracia e direitos sociais. Conforme buscamos destacar, o processo constituinte orientou-se por uma dupla opção, qual seja, constitucionalizar o que já vinha sendo previsto pela legislação ordinária em termos de direitos sociais e políticos³⁶, e ao mesmo tempo estabelecer mecanismos de regulação social para a formação do “novo” povo brasileiro e garantir o controle da expansão do corpo eleitoral por uma série de mecanismos concernentes à concessão e perda da nacionalidade e dos direitos políticos. Direitos são acompanhados por tutela, em uma dinâmica combinada.

À premência da adoção da perspectiva social na Constituição, reconhecendo a organização da sociedade em grupos que mereciam representação, expandindo direitos trabalhistas e assistenciais, e moldando um Estado interventor na ordem econômica, combinava-se a urgência na formação dos destinatários de tais direitos, isto é, na constituição de um novo povo brasileiro, marcado pela harmonia entre as classes e pela solidariedade que seria construída, especialmente por meio da educação, passaporte de entrada inclusive para os direitos políticos (já que os analfabetos não faziam jus ao direito de voto). A participação política estava condicionada à alfabetização, à escolha criteriosa dos estrangeiros desejáveis que poderiam requerer sua nacionalização, e à “capacidade moral” do cidadão, que não deveria possuir ideias “que se opunham à pátria”. Na prática, portanto, a deliberação democrática seguia concentrada nas mãos de uma elite intelectual, que se julgava capaz de expressar mais genuinamente o “civismo” condizente com a função, moldando-se uma democracia limitada. A plena democracia viria com a formação, no futuro, do povo brasileiro.

³⁶ Conforme apontado em BERCOVICI, 2009.

O diagnóstico é consistente com a visão proposta por José Murilo de Carvalho, para quem 1930 representou não apenas um divisor de águas na história do país por conta de sua nova abordagem da questão social, mas também uma peculiaridade brasileira no que tange ao processo de afirmação de direitos³⁷. O autor chama atenção para a inversão brasileira da ordem clássica da positivação de direitos de que trata T. S. Marshall, que vai dos direitos civis e políticos, tipicamente liberais, para os direitos sociais. No Brasil, *“o período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa a sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa”*³⁸. Os direitos sociais vêm sem que se tenham consolidado os direitos políticos e a democracia de massas, fazendo com que, para o autor, *“a existência dos direitos políticos sem o prévio desenvolvimento de direitos civis, da convicção cívica da liberdade individual e dos limites do poder do Estado, redund[asse] num exercício falho da cidadania política. O voto, como ainda acontece até hoje em largas parcelas da população, passa a ser tudo, menos a afirmação da vontade cívica de participação no governo do país, através da representação. Ele é o penhor de lealdade pessoal, de retribuição de favores, de barganha fisiológica, quando não simples mercadoria a ser vendida no mercado eleitoral”*³⁹.

A proposta pode ser combinada à tese de “cidadania regulada”, formulada por Wanderley Guilherme dos Santos, que enxerga no Brasil dos anos 1930 um deslocamento da cidadania desde a ideia de participação política para a de participação econômica no mercado de trabalho, condição prévia para a fruição de direitos. Trata-se *“do conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em*

³⁷ CARVALHO, 2001, p. 83.

³⁸ CARVALHO, 2001, p. 110.

³⁹ CARVALHO, 1992, p. 98.

lei”⁴⁰. A cidadania fica vinculada à profissão regulamentada por lei, o documento que a estipula é a carteira de trabalho e a luta dos trabalhadores passa a ser pelo reconhecimento e pela regulamentação de suas ocupações pelo Estado, que “*definia quem era e quem não era cidadão, via profissão*”⁴¹. À igualdade que se vincularia à cidadania do liberalismo clássico, que considera os indivíduos independentemente de sua posição social, contrapõe-se a desigualdade que é da natureza do mercado de trabalho, dos salários e do sistema previdenciário.

O que se quer pontuar, aqui, é o arranjo peculiar adotado pela Carta política brasileira, no que tange ao balanceamento entre princípios democráticos-liberais e disciplina social, que se não pode se encaixar em categorias monolíticas. Nem por isso deixa de conter uma direção própria, coerente, que consiste em incluir direitos sociais como princípios, tutela social como comando para o Estado e democracia e igualdade política como processos, de toda forma mirando na constituição de uma determinada sociedade no futuro, integrada, solidária e desprovida de conflitos. A cidadania passa pela inclusão no mercado de trabalho, o que se dá em posições desiguais de saída, considerando a divisão social das ocupações, e pelo atendimento do pré-requisito de formação intelectual. Assim a Constituição deseja que se estabeleça a sociedade que viria a ser, orientada a partir do papel provedor e mediador do Estado.

À ciência política deixamos a tarefa de apontar orientações predominantes, se o liberalismo, ainda que idealizado e divorciado da realidade, ou se o corporativismo, antecipando o que viria a ser o autoritarismo do Estado Novo de 1937. Vale lembrar, novamente, que a empreitada deve assumir os riscos de afirmar determinado paradigma doutrinário, descartando outros, de modo a permitir qualquer classificação que seja. Nesse estudo das ideias jurídicas, queremos excluir qualquer objetivo de classificação. Cumpre apenas extrair o que daí se concluir em relação ao desafio que passou a se impor aos constitucionalistas, na leitura e interpretação da nova Constituição e do novo direito constitucional que dela seria consequência, descartando justamente rótulos unívocos.

Pontes de Miranda, ao escrever seus comentários sobre a Carta de 1934, problematiza o liberalismo e a democracia: “*A democracia clássica, considerando o povo como agregado de indivíduos singulares, na antítese típica*

⁴⁰ SANTOS, 1979, p. 75.

⁴¹ SANTOS, 1979, p. 77.

“Indivíduo-Estado’, constitui o micro-individualismo. O Estado soviético supõe o macro-individualismo: a massa, o todo como expressão do Indivíduo. No fundo, o Estado democrático-liberal, atento aos interesses individuais, vê, tão-só, os indivíduos; o Estado soviético, o Indivíduo. O liberalismo conviveu, um tanto artificialmente, com a Democracia; e os resultados mostraram que o proteger a indivíduos de per si, pluralisticamente, não protege o Indivíduo. O Estado soviético não poderia ser liberalista: monoideico, a sua afirmação supõe a marcha unívoca, que não se conciliaria com a democracia clássica, nem com a doutrina liberal, responsáveis pelo Estado sem finalidade. Igualdade jurídica como fim do Estado é a negação da eficácia prática do Estado; igualdade política (direta), constitui forma sem substância. O Estado fascista e o Estado nacional-socialista querem conciliar o propósito de proteção do Indivíduo e o propósito de grandeza estatal, dita nacional, o que mostra o seu realismo. A solução italiana, menos representativa que a solução alemã, que deu passo além para a integração pessoal⁴². É a partir dessas observações que conclui pelo novo modelo de Estado que se estaria buscando, ao comentar o inédito capítulo sobre a ordem econômica e social: “A constitucionalização da estruturação econômica submete Estado e forças econômicas a direito seu: primeiro, porque estas passaram a ser órgãos do Estado, passaram a ser estatais; segundo, porque ao Estado político (ele se tornou político-econômico) só se dará a atuação no sentido do interesse geral, controlativa; terceiro, porque se judicializa, até certo ponto, a luta pela instituição da magistratura do trabalho: o ordenamento jurídico dará o processo que se substitua à defesa pelas próprias mãos, e ter-se-á a juridicidade da coordenação das classes, criada por um direito, que é também delas. Autosubmissão, em vez de submissão. Noutros termos, a marcha pacífica para a simetrização, para a solidariedade social em vez das soluções catastróficas, uma ilusória, que é a de reprimir o violento surto reivindicativo dos proletários, e outra, também violenta, que é a ditadura do proletariado⁴³”.

Ao direito constitucional cumpriria uma missão proativa, enquanto fator de mudança, qual seja, “juridicizar a coordenação das classes”, garantir, pela via do direito, a marcha pacífica para a solidariedade social. Deveria aceitar o desafio que havia sido proposto por Oliveira Vianna ao criticar a Carta de 1891⁴⁴, e livrar-se do

⁴² MIRANDA, 1937, p. 292.

⁴³ MIRANDA, 1937, p. 298.

⁴⁴ Vide VIANNA, 1981 (1924).

idealismo de outrora, aceitando posicionar a norma como direção para a realidade futura, pensada a partir da experiência presente e da observação do que vinha acontecendo em outros países.

A tarefa é assumida pelos atores no processo constituinte, que a realizam conscientes de que estão a redigir uma carta política inspirada por preceitos híbridos, ora liberais, ora solidaristas, ora centralizadores e autoritários, ora democráticos. Não é intenção compor uma Constituição coerente com quaisquer teorias unívocas sobre o direito ou sobre o Estado, nem que desse aos constitucionalistas a possibilidade de sobre ela construir teorias gerais. Por outro lado, valiam-se do direito como ação transformadora, capaz de moldar a sociedade que viria, e não apenas de refletir, como uma fotografia, aquilo que ela era. Lembrando da divergência de Mirkin-Guetzévitch com Ferdinand Lassalle, a Constituição passa a ser ferramenta para a criação de realidades políticas, concretas ou simbólicas. E se “*os métodos segundo os quais as constituições poderão reinar sobre todos os aspectos da vida do futuro em construção, e a análise das possibilidades que se apresentam neste ou naquele país em particular, são da competência da política*”⁴⁵, ao direito constitucional cumpriria abrir-se para essa nova função conformadora de futuro.

Ora, ao despir-se da obrigação tanto de retratar o presente quanto de espelhar uma teoria coerente, a Constituição é formulada sob a perspectiva pragmática do direito como instrumento aberto para a política e para a formatação das instituições futuras, sob a ótica da eficiência prática em atingir os objetivos politicamente delineados. O direito constitucional, diante de uma carta híbrida que não mais podia ser reagrupada em torno de uma teoria geral do direito e do Estado, vê-se instado a reorientar seu foco, também de forma pragmática, em movimento não distante do que vinha propondo Barthélemy, na França. À uma Constituição de facetas múltiplas deveria corresponder uma doutrina que não buscasse unificá-la por meio de teorias abstratas, seja liberais, seja corporativistas, e que fosse capaz de articular em concreto respostas adequadas e eficientes para moldar a realidade futura. A tarefa afigura-se ainda mais relevante quando se leva em conta o formato da Constituição, cada vez mais aberto, que desloca também para o momento futuro a decisão sobre o conteúdo de suas normas.

⁴⁵ MIRKINE-GUETZÉVITCH, 1933, pp. 44/45; MIRKINE-GUETZÉVITCH, 1930, pp. 13/14.

A interpretação da lei fundamental passa a ser, portanto, cada vez mais decisiva na definição de seu conteúdo, e, mais do que isso, crucial, na medida em que a carta conta com inúmeros dispositivos abertos, princípios e diretrizes que regulam aspectos cada vez maiores da vida social. Ao mesmo tempo em que avança para terrenos novos, em consonância com o que Mirkin-Guetzévich chamou de processo de racionalização do poder, é o direito, enquanto doutrina e jurisprudência, quem se apodera da decisão, ao indicar o modo pelo qual as novas normas sociais e econômicas seriam interpretadas.

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO e PARTE I

D) FONTES PRIMÁRIAS

1. AUTORES ANALISADOS

1.1 Joseph Barthélemy

BARTHÉLEMY, Joseph (1908). *Analyses et comptes rendus - Droit constitutionnel par L. Duguit. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*. 152/163.

_____ (1910). *Analyses et comptes rendus - Éléments de droit constitutionnel français et comparé par A. Esmein. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, pp. 182/189.

_____ (1920). *Le vote des femmes - cours professé à l'école des hautes études sociales pendant l'année 1917-18*. Paris: F. Alcan.

_____ (1928). *La crise de la démocratie représentative. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, 45, pp. 584/667.

_____ (1931). *La crise de la démocratie contemporaine*. Paris: Recueil Sirey.

_____ (1934). *La Constitution Doumergue. Revue politique et parlementaire*, Paris, oct-déc, pp. 225/247.

_____ (1935). *Valeur de la liberté et adaptation de la République*. Paris: Recueil Sirey.

_____ (1989). *Ministre de la Justice - Vichy 1941-1943*. Paris: Pygmalion/Gérard Watelet, 1989.

BARTHÉLEMY, Joseph; DUEZ, Paul (1926). *Traité de Droit Constitutionnel*. Paris: Dalloz, 1^a ed.

_____ (1933). *Traité de droit constitutionnel*. Paris: Dalloz, 2^a ed.

1.2 René Capitant

CAPITANT, René (1961) (1928). *L'illicite – Tome I: L'impératif juridique*. Paris: Dalloz.

_____ (2004 (1930)). *La coutume constitutionnelle*, in *Écrits d'entre deux-guerres (1928-1940)*. Paris: LGDJ, pp. 283/295.

_____ (2004 (1934)). *Le droit constitutionnel non écrit*, in *Écrits d'entre deux-guerres (1928-1940)*. Paris: LGDJ, pp. 297/304.

_____ (2004 (1935)). *Les propos d'Alain ou l'idéologie de la Troisième République*, in *Écrits d'entre deux-guerres (1928-1940)*. Paris: LGDJ, pp. 209/230.

_____ (1936). Discours prononcé par M. René Capitant sur l'oeuvre juridique de Raymond Carré de Malberg. **Annales de l'Université de Strasbourg**, extrait.

_____ (1937). L'oeuvre juridique de Raymond Carré de Malberg. **Archives de Philosophie du droit et de sociologie juridique**, v. 1-2, p. 81-93.

_____ (1961). **Carré de Malberg et le régime parlementaire**. Relation des Journées d'études en l'honneur de Carré de Malberg 1861-1935. Paris: Dalloz, p. 126-160.

_____ (1972). **Démocratie et participation politique dans les institutions françaises de 1875 à nos jours**. Paris: Bordas.

_____ (1982). **Écrits constitutionnels**. Paris: Editions du Centre National de la Recherche Scientifique.

1.3 Raymond Carré de Malberg

CARRÉ DE MALBERG, Raymond (2004 (1920)). **Contribution à la théorie générale de l'État**. Paris: Dalloz.

_____ (1931a). Considérations théoriques sur la question de la combinaison du referendum avec le parlementarisme. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'Etranger**, 48, pp. 225-244.

_____ (1931b). **La Loi, expression de la volonté générale**: Étude sur le Concept de la Loi dans la Constitution de 1875. Paris: Economica.

_____ (1935). Réflexions très simples sur l'objet de la science juridique. In **Mélanges François Gény - Recueil d'études sur les sources du droit**. Paris: Recueil Sirey, pp. 192-203.

1.4 Léon Duguit

DUGUIT, Léon (2003 (1901)). **L'État, le droit objectif et la loi positive**. Paris: Dalloz.

_____ (1918). Jean-Jacques Rousseau, Kant et Hegel. **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Etranger**, v. 35, p. 173-211/325-377.

_____ (1925). **Traité de Droit Constitutionnel, 3 ed.** Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cie, 2^a ed..

_____ (1927). **Traité de Droit Constitutionnel, 3 ed.** Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cie, 3^a ed., v. I, II.

_____ (1975). **Las transformaciones del Derecho Publico y Privado**. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

_____ (2002). **Souveraneté et Liberté**. Paris: La Memoire du Droit.

1.5 Maurice Hauriou

HAURIOU, Maurice (2008). **Écrits sociologiques**. Paris: Dalloz, 2008.

_____ (1927). L'ordre social, la justice et le droit. **Revue trimestrielle de droit civil**, pp. 795-825.

_____ (1925a). La théorie de l'institution et de la fondation (essai de vitalisme social). **La Cité Moderne et les transformations du droit - Cahiers de la nouvelle journée**, Paris, 4.

_____ (1929). **Précis de droit constitutionnel**. Paris: Recueil Sirey, v. 2 ed.

_____ (1925b). **Précis Élémentaire de Droit Constitutionnel**. Paris: Recueil Sirey.

_____ (1916). **Principes de droit public**. Paris: Librairie du Recueil Sirey.

1.6 Boris Mirkine-Guetzévitch

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris (1933). **As novas tendências do direito constitucional**. Tradução de Cândido Motta Filho. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

_____ (1936). **Le parlementarisme sous la convention nationale**. Paris: LGDJ.

_____ (1934). Le referendum et le régime parlementaire en Europe centrale. **La revue des vivants**, 10 oct.

_____ (1930). **Les Constitutions de l'Europe Nouvelle**. 2e. ed. Paris: Lib. Delagrave.

_____ (1928). Les nouvelles tendances du droit constitutionnel. **Revue du droit public et de la science juridique en France et à l'étranger**, Paris, 48, pp. 5/53.

2. DEMAIS AUTORES DA ÉPOCA (ANOS 1930 E ANTERIORES)

BLUM, Léon (1936). **La Réforme gouvernementale**. Paris: Ed. Bernard Grasset.

BONNARD, Roger (1932). Les idées de Léon Duguit sur les valeurs sociales (avec des inédits de Duguit). **Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique**, Paris, v. 1-2, pp. 7-13.

_____ (1935). **Précis de droit administratif**. Paris: Recueil Sirey.

BONNECASE, Julien (1924). **L'École de l'Exégese en droit civil**. Paris: E. de Boccard Éditeur.

_____ (1933). **La pensée juridique français - de 1804 à l'heure présente**. Bordeaux: Delmas Éditeur, v. t. I e II.

BOUGLÉ, Charles (1904). **La démocratie devant la science - études critiques sur l'hérédité, la concurrence et la différenciation**. Paris: Felix Alcan.

BOURGEOIS, Léon (1902). Les applications de la solidarité sociale. **Revue Politique et Parlementaires**, jan, extrait.

_____ (1896). **Solidarité**. Paris: Arman Colin et Cie.

CHARMONT, Joseph (1903). La socialisation du droit. **Revue de Métaphysique et Morale**, pp. 380-405.

CONSTANT, Benjamin (1874). **Oeuvres Politiques**. Paris: Charpentier et cie.

CUCHE, Paul (1929). À la recherche du fondement du droit: y a-t-il un romantisme juridique? **Revue trimestrielle de droit civil**.

_____. (1933) À propos du "positivisme juridique" de Carré de Malberg. In **Mélanges R. Carré de Malberg**. Paris: Recueil Sirey, pp. 73-79.

DESLANDRES, Maurice (1900). La crise de la science politique. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**, Paris, p. 5/49, jan-jui.

EISENMANN, Charles (1930). Deux théoriciens du droit: Duguit et Hauriou. **Revue Philosophique de la France et de l'Etranger**, pp. 231-279.

ESMEIN, Adrémar (1909). **Éléments de droit constitutionnel français et comparé**. Paris: Recueil Sirey.

GÉNY, François (1995 (1889)). **Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif**. Paris: LGDJ.

_____ (1914). **Science et technique en droit privé: nouvelle contribution à la critique de la méthode juridique**. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey.

GIDE, Charles (1932). **La solidarité - cours au Collège de France 1927-28**. Paris: PUF.

GUÉRIN, Paul (1939). **Le problème français**. Paris: Gallimard.

GURVITCH, Georges (1946). **La déclaration des droits sociaux**. Paris: J. Vrin.

HALÉVY, Daniel (1931). **Décadence de la liberté**. Paris: Ed. Bernard Grasset.

HELLER, Hermann (2006). **Europa y el fascismo**. Granada: Comares (publicação em alemão, *Europa und der Faschismus*, em 1929).

JOLLY, Pierre (1935). **La mystique du corporatisme**. Paris: Librairie Hachette.

JOSSERAND, Louis (1927). **De l'esprit des droits et de leur relativité**. Paris: Dalloz.

KELSEN, Hans (1998). **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes.

JAURÉS, Jean (1989). **Histoire Socialiste de la révolution française**. Paris: Bibliothèque du Bicentenaire de la Revolution Française.

_____ (1959). **La question religieuse et le socialisme**. Paris: Les Éditions de Minuir.

_____ (1960). **Les origines du socialisme allemand**. Paris: F. Maspero.

JELLINEK, Georg (1960). **L'État moderne et son droit**. Paris: F. Maspero.

_____ (1958). **Teoría General del Estado**. Tradução de Fernando de los Rios Urruti. 2a. ed. Mexico: Compañía Editorial Continental.

LABAND, Paul (1900). **Droit public de l'Empire Allemand**. Tradução de C. Gandihon. Paris: V. Giard & Brière.

LAFERRIÈRE, Louis-Firmin (1859). **Essai sur l'histoire du droit français depuis les temps anciens jusqu'à nos jours**. Paris: Guillaume et Cie.

LASKI, Harold (1932). La conception de l'État de Léon Duguit. **Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique**, Paris, v. 1-2, pp. 121-134.

_____ (1943). **Reflections on the revolution of our time**. London: George Allen & Unwin.

LASSALLE, Ferdinand (1933). **Que é uma constituição?** São Paulo: Edições e publicações Brasil.

LE FUR, Louis (1932). Le fondement du droit dans la doctrine de Léon Duguit. **Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie**, Paris, v. 1-2, pp. 177-211.

MARX, Karl (2010 (1880)). Introduction to the program of the French Workers' Party. In: MARX, Karl. **The First International and after - political writings volume 3**. London/NY: Verso, pp. 376/377.

MICHOUD, Léon (1932). **La théorie de la personnalité morale**. 3a. ed. Paris: LGDJ.

PRÉLOT, Marcel (1939). **L'évolution politique du socialisme français - 1789-1934**. Paris: Spes.

_____ (1924). **La représentation professionnelle dans la constitution de Weimar et le Conseil économique national**. Paris: Éditions Spes, 1924.

_____ (1933). La théorie de l'État dans le Droit fasciste. In: _____ **Mélanges R. Carré de Malberg**. Paris: Recueil Sirey, pp. 435-466.

REYNAUD, Louis (1938). **La démocratie en France - ses origines, ses luttes, sa philosophie**. Paris: Ernest Flammarion.

SAVIGNY, Friedrich Karl von (1979). **Metodología Jurídica**. Tradução de J. J. Santa-Pinter. Buenos Aires: De Palma.

_____ (1858). **Traité de Droit Romain**. Tradução de Ch. Guenoux. Paris: Librairie de Firmin Didot Freres.

SEIGNOBOS, Charles (1921). **Histoire de la France Contemporaine, depuis la Révolution jusqu'à la paix de 1919**. Paris: Librairie Hachette, v. VIII.

TARDE, Gabriel (1893). **Les transformations du droit - étude sociologique**. Paris: Ancienne Librairie Germer Baillièrre et Cie.

ZOLA, Émile (1889). J'accuse.! **L'Aurore**, 1º de janeiro.

II) FONTES SECUNDÁRIAS

_____ (1992). Apports de René Capitant à la Science juridique. Association Henri Capitant des amis de la culture juridique française, Université Panthéon-Sorbonne (Paris I), Université Panthéon-Assas (Paris II). Paris.

ARABEYRE, Patrick; HALPÉRIN, Jean-Louis.; KRYNEN, Jacques (2007). **Dictionnaire historique des juristes français (XIIe-XXe siècle)**. Paris: PUF.

ARNAUD, André-Jean; ARNAUD, Nicole (1975). Le socialisme juridique à la "belle époque": visages d'une aberration. **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, Milão, v. 3.

ARNAUD, André-Jean (1975). **Les juristes face à la société - du XIXe. siècle à nos jours**. Paris: PUF.

ATIAS, Christian (1991). Philosophie du droit: les enjeux d'une fin de siècle. In: PLANTY-BONJOUR, Guy; LEGEAIS, Raymond. **L'évolution de la philosophie du droit en Allemagne et en France depuis la fin de la seconde guerre mondiale**. Paris: PUF, pp. 235-273.

AUDREN, Frédéric (2008). La belle époque des juristes catholiques (1880-1914). **Revue française d'histoire des idées politiques**, n. 28, pp. 233/271.

AUDREN, Frédéric; HALPÉRIN, Jean-Louis (2001). La science juridique entre politique et sciences humaines (XIX^{ème}-XX^{ème} siècles). **Revue d'histoire des sciences humaines**, v. 1, n. 4.

AUDREN, Frédéric; MILLET, Marc (2008). Maurice Hauriou sociologue - entre sociologie catholique et psyque sociale (préface). In: HAURIOU, Maurice. **Écrits sociologiques**. Paris: Dalloz.

BARRAL, Pierre (1968). **Les fondateurs de la Troisième République**. Paris: Armand Colin.

BEAUD, Olivier (1994). La souveraineté dans la Contribution à la théorie générale de l'État de Carré de Malberg. **Droits. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'Étranger**, pp. 1299-1300.

_____ (1997). Carré de Malberg, juriste alsacien. La biographie comme élément d'explication d'une doctrine constitutionnelle. In: BEAUD, Olivier; WACHSMANN, Patrick. **La science juridique française et la science juridique allemande de 1870 à 1918**. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 1997, p. 219-254.

_____ (2000). Joseph Barthélemy ou la fin de la doctrine constitutionnelle classique. **Droits, Revue Française de Théorie, Philosophie et Culture Juridique**, v. 32, pp. 89-108.

_____ (2003). La crise de la III^e République sous le regard du jeune René Capitant. In: HERRERA, Carlos Miguel. (dir.). **Les juristes face au politique - le droit, la gauche, la doctrine**. Paris: Kimé, pp. 147-192.

_____ (2004). Découvrir un grand juriste: "le premier" René Capitant (préface). In: CAPITANT, René. **Écrits d'entre-deux-guerres (1928-1940)**. Paris: Ed. Panthéon-Assas, pp. 7-53.

BONNEFOUS, Édouard (1959). **Histoire politique de la Troisième République**. Paris: PUF, v. III, IV, V, VI.

BOURDIEU, Pierre (1991). Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILE, Jacques. **Normes juridiques et régulation sociale**. Paris: LGDJ.

BURDEAU, Georges (1961). **L'apport de Carré de Malberg à la théorie de la loi**. Relation des Journées d'études en l'honneur de Carré de Malberg. Paris: Dalloz, pp. 98-111.

CHAZEL, François; COMMAILE, Jacques (1991). **Normes Juridiques et Régulation Sociale**. Paris: LGDJ.

CONAC, Gérard (1992). L'apport de René Capitant au droit constitutionnel et à la science politique. In **Apports de René Capitant à la Science juridique**. Paris: Litec, pp. 53-86.

DE BAECQUE, Antoine (dir.) (1991). **Une histoire de la démocratie en Europe**. Paris: Le Monde Éditions.

DE LAUBADÈRE, André (1969). **Le Doyen Maurice Hauriou et Léon Duguit**. La pensée du Doyen Maurice Hauriou et son influence (journées Hauriou, Toulouse, mars 1968)). Paris: A. Pédone, pp. 209-228.

DEROUSSIN, David (2007). **Le renouvellement des sciences sociales et juridiques sous la IIIe République - La Faculté de Droit de Lyon**. Paris: Ed. La Memoire du Droit.

DOAT, Jacques, LE GOFF, Jacques et al (2007). **Droit et complexité - pour une nouvelle intelligence du droit vivant**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes.

DOCKÈS, Emmanuel (2007). **Au coeur des combats juridiques - pensées et témoignages de juristes engagés**. Paris: Dalloz,.

DUBY, Georges; MANDROU, Robert (1984). **Histoire de la civilisation française - XVIIe-XXe siècle**. Paris: Armand Colin, v. II.

DUFOUR, Alfred (1987). Savigny, la France et la Philosophie Allemande. **Tijdschrift von Rechtsgeschiednis**, 55, pp. 151/163.

DURKHEIM, Émile (2000). O que é o fato social? In: RODRIGUES, J. A. (.). **Durkheim**. São Paulo: Ática, pp. 46-52.

FARIAS, José Fernando de Castro (1999). **A teoria do estado no fim do século XIXe no início do século XX - os enunciados de Léon Duguit e Maurice Hauriou**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

FOULQUIER, Norbert (2009). Maurice Hauriou, constitutionnaliste (1856-1929). **Jus Politicum. Revue internationale de droit politique**, n. 2, pp. 1/31.

FOULQUIER, Norbert; SACRISTE, Guillaume (2010). **avant-propos de SALEILLES, Raymond, Le droit constitutionnel de la Troisième République**. Paris: Dalloz.

GAUDEMET, Yves-Henri (1970). **Les juristes et la vie politique de la Troisième République**. Paris: PUF.

GORDLEY, James (1994). Myths of the French Civil Code. **The American Journal of Comparative Law**, v. 42, n. 3, pp. 459/505.

GRZEGORCZYK, Christophe; MICHAUT, François; TROPER, Michel (1992). **Le positivisme juridique**. Paris: LGDJ.

HAKIM, Nader; MELLERAY, Fabrice (2009). **Le renouveau de la doctrine française**. Paris: Dalloz.

HARVEY, David (2003). **Paris, capital of modernity**. New York: Routledge.

HAURIOU, André (1969). **Les derniers aspects de la pensée du Doyen Maurice Hauriou**. La pensée du Doyen Maurice Hauriou et son influence (journées Haurou, Toulouse, mars 1968). Paris: A. Pédone, pp. 128-140.

HÉRAUD, Guy (1961). **La conception du pouvoir constituant dans l'oeuvre de Carré de Malberg**. Relation des Journées d'études en l'honneur de Carré de Malberg 1861-1935. Paris: Dalloz, pp. 78-97.

HERRERA, Carlos Miguel (dir.). (2005). **Les juristes face au politique - le droit, la gauche, la doctrine sous la Troisième République**. Paris: Kimé, v. I-II.

_____ (2011). **La Constitution de Weimar et la pensée juridique française - réceptions, métamorphoses, actualités**. Paris: Kimé, 2011.

HERRERA, Carlos Miguel (1995). **Le Droit, le Politique - autour de Weber, Hans Kelsen, Carl Schmitt**. Paris: L'Harmattan.

_____ (1997). Duguit et Kelsen : la théorie juridique, de l'épistémologie au politique. In: BEAUD, Olivier; WACHSMANN, Patrick. **La science juridique française et la science juridique allemande de 1870 à 1918**. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, pp. 326/345.

_____ (2003). **Droit et Gauche - pour une identification**. Québec: Presses de l'Université Laval.

_____ (2007). Doctrine juridique et politique: à la recherche du regard interne. In: DOAT, Jacques, LE GOFF, Jacques et al. **Droit et complexité - pour une nouvelle intelligence du droit vivant**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, pp. 83-92.

_____ (2008). La pensée constitutionnelle du social. **Droits, Revue Française de Théorie, Philosophie et Culture Juridique**, Paris, v. 48, p. 179/199.

_____ (2009). **Les droits sociaux**. Paris: PUF.

_____ (2009). Préface à La Déclaration des droits sociaux. Paris: Dalloz.

HESPANHA, Antonio Manuel (2003). **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. 3a. ed. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América.

_____. Histoire politique de la Troisième République. **France Politique**, maio 2001. Disponível em: <<http://www.france-politique.fr>>. Acesso em: 12 de maio 2011.

HOBSBAWN, Eric (1996). **The Age of Extremes - A History of the World, 1914-1991**. New York: Vintage Books.

JAMIN, Christophe (2003). Dix-neuf cent: crise et renouveau dans la culture juridique. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dictionnaire de la culture juridique**. Paris: PUF, pp. 380-384.

- JESTAZ, Philippe; JAMIN, Christophe (2004). **La doctrine**. Paris: Dalloz.
- JONES, Henry Stuart (1993). **The French State in Question - Public Law and political argument in the Third Republic**. Cambridge: Cambridge University Press.
- KOSELLECK, Reinhart (1999). **Crítica e crise - Uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ: Contraponto.
- _____ (1990). Histoire des concepts et histoire sociale. In: KOSELLECK, R. **Le Futur Passé - contribution à la sémantique des temps historiques**. Tradução de Jochen Hoock e Marie-Claire Hoock. Paris: Éd. de l'École des hautes études en sciences sociales, pp. 99-118.
- LARENZ, Karl (1991). **Metodologia da ciência do direito**. 6a. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian.
- LE BRAZIDEC, Gwénaél (1998). **René Capitant, Carl Schmitt - crise et réforme du parlementarisme: de Weimar à la Cinquième République**. Paris: L'Harmattan.
- _____. Les législatures de la Troisième République. **Assemblée Nationale**. Disponível em: <<http://assemblee-nationale.fr/>>. Acesso em: 12 de maio 2011.
- LOCHAK, Danièle (1989). La doctrine sous Vichy ou les mésaventures du positivisme. In: LOCHAK, Danièle. **Les usages sociaux du droit**. Paris: PUF.
- MAIER, Charles (1988). **Recasting Bourgeois Europe - stabilization in France, Germany, and Italy in the decade after World War I**. Princeton: Princeton University Press.
- MARTINEZ, Gilles (1998). Joseph Barthélemy et la crise de la démocratie libérale. **Vingtième Siècle. Revue d'histoire**, juil-sep, pp. 28/47.
- MARTY, Gabriel (1969). **La théorie de l'institution**. La pensée du Doyen Maurice Hauriou et son influence (journées Hauriou, Toulouse, mars 1968). Paris: A. Pédone, pp. 29-45.
- MAULIN, Éric (2003). **La théorie de l'État de Carré de Malberg**. Paris: PUF.
- MAYER, Arno J (1981). **The persistence of the old regime - Europe to the Great War**. New York: Pantheon Books.
- MAYEUR, Jean-Marie (2001). **La vie politique sous la Troisième République 1870-1940**. Paris: Points.
- MAYEUR, Jean-Marie; REBIRIOUX, Madeleine (1987). **The Third Republic from its Origins to the Great War, 1871-1914**. Cambridge: Cambridge University Press.
- MELLERAY, Fabrice (2001). École de Bordeaux, école du service public et école duguiste. **Revue du Droit Public**, n. 6, nov-dec, pp. 1887-1905.
- NOUREAUD, Pierre (1998). The sociology of Law in France, trends and paradigms. **Journal of Law and Society**, v. 25, n. 2, p. 257/283, junho.
- PACTEAU, Bernard (2010). Léon Duguit à Bordeaux, un doyen dans sa ville. **Droits. Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Etranger**, p. 505.
- PINON, Stéphane (2008). Boris Mirkine-Guetzévitch et la diffusion du droit constitutionnel. **Droits. Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques**, Paris, v. 48, pp.183/212.

_____ (2010). Léon Duguit face à la doctrine constitutionnelle naissante. **Droits. Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Etranger**, v. 2, p. 523.

_____ (2005). Les idées constitutionnelles de Boris Mirkine-Guetzévitch. In: HERRERA, Carlos Miguel. **Les juristes face au politique - le droit, la gauche, la doctrine sous la troisième République**, Paris: Kimé, t. II, pp. 61/123.

_____ (2003). **Les réformistes constitutionnels des années trente: aux origines de la Ve République**. Paris: LGDJ.

PISIER-KOUCHNER, Evelyne (1976). **Le service public dans la théorie de l'Etat de Léon Duguit**. Paris: LGDJ.

POCOCK, John Greville Agard (2003). **Linguagens do ideário político**. Sérgio Micelli (org.) Fábio Fernandez (trad.). São Paulo: Edusp.

REDOR, Marie Joelle (1992). **De l'État legal à l'État de droit: l'évolution des conceptions de la doctrine publiciste française 1879-1914**. Paris: Economica/Presses Universitaires d'Aix-Marseille.

RÉMOND, René (1966). **The right wing in France - from 1815 to de Gaulle**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.

ROBERT, Jacques (1992). L'apport de René Capitant à la théorie générale du droit. In: _____ **Apports de René Capitant à la Science Juridique**. Paris: Litec, pp. 17-30.

ROSANVALLON, Pierre (2000). **La démocratie inachevée - histoire de la souveraineté du peuple en France**. Paris: Gallimard.

SACRISTE, Guillaume (2011). Le droit constitutionnel de la République naissante: collusions entre sphère politique et doctrine au nom du nouveau régime. In: STORA-LAMARRE, Annie; HALPÉRIN, Jean-Louis; AUDREN, Frédéric. **La République et son droit (1870-1930)**. Besançon: Presses Universitaires de Franche-Comté, pp. 383/408.

_____ (2002). **Le droit de la République (1870-1914): légitimation(s) de l'État et construction du rôle de professeur de droit constitutionnel au début du siècle: thèse de doctorat - Paris I (Panthéon-Sorbonne)**.

SAULNIER, Frédéric (2004). **Joseph Barthélemy ou la crise du constitutionalisme libéral sous la Troisième République**. Paris: LGDJ.

SHIRER, William (1969). **The Collapse of the Third Republic - An Inquiry into the Fall of France in 1940**. New York: Simon and Schuster.

SICART, Giles (2000). **La doctrine publiciste française à l'épreuve des années 1930**. Paris: thèse, Université Panthéon-Assas (Paris II).

SKINNER, Quentin (1969). Meaning and understanding in the History of Ideas. **History and Theory**. Vol. 8, n.1, pp. 3/53.

STOLLEIS, Michael (2001). **Public Law in German 1800-1914**. Nova York: Berghan Books.

STORA-LAMARRE, Annie (2005). **La République des faibles - les origines intellectuelles du droit républicain 1870-1914**. Paris: Armand Colin.

SZRAMKIEWICZ, Romuald; BOUINEAU, Jacques (1989). **Histoire des Institutions 1750-1914 - droit et société en France de la fin de l'Ancien Régime à la Première Guerre mondiale**. Paris: Librairie de la Cour de cassation.

TARELLO, Giovanni (1995). **Cultura Jurídica y Política del Derecho**. Mexico: Fondo de Cultura Económica.

TARTAKOWSKY, Danielle (1998). **Le pouvoir est dans la rue - crises politiques et manifestations en France**. Paris: Aubier.

THOMSON, David (1952 (1946)). **Democracy in France - the Third and Fourth Republics**. 2. ed. ed. London: Oxford University Press.

TROPER, Michel (1989). La doctrine et le positivisme (à propos d'un article de Danièle Lochak. In: LOCHAK, Danièle. **Les usages sociaux du droit**. Paris: PUF.

VEDEL, Georges (1969). **Le Doyen Hauriou et la Science Politique**. La pensée du Doyen Maurice Hauriou et son influence (journées Hauriou, Toulouse, mars 1968). Paris: A. Pédone, pp. 91-109.

VIRALLY, Michel (1961). **Carré de Malberg et la démocratie parlementaire**. Relation des Journées d'études en l'honneur de Carré de Malberg 1861-1935. Paris: Dalloz, pp. 161-177.

WALINE, Marcel (2007 (1949)). **L'individualisme et le Droit**. Paris: Dalloz.

_____ (1977). Le mouvement des idées constitutionnelles dans les facultés de droit françaises au cours du premier tiers du XXe siècle. In: _____ **Histoire des idées et idées sur l'histoire - études offertes à Jean-Jacques Chevallier**. Paris: Ed. Cujas, pp. 259-269.

_____. **Le positivisme juridique de Carré de Malberg**. Relations des Journées d'études em l'honneur de Carré de Malberg 1861-1935. Paris: Dalloz, pp. 20-45.

_____ (1933). Positivisme philosophique, juridique et sociologique. In: _____ **Mélanges R. Carré de Malberg**. Paris: Recueil Sirey, pp. 519-533.

WEYL, Roland; PICARD WEYL, Monique (1975). Socialisme et justice dans la France de 1895: le "bon juge Magnaud". **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, Milão, v. 3.

WIEACKER, Franz (1967). **História do Direito Privado Moderno**. Tradução de A. Hespanha. 3a. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian.

WILHELM, Walter (1980). **La metodología jurídica en el siglo XIX**. Madrid: Edersa.

PARTE II e CONCLUSÃO

I) FONTES PRIMÁRIAS

1. SUBCOMISSÃO ITAMARATY

Referência:

AZEVEDO, José Afonso de Mendonça (2004). **Elaborando a Constituição Nacional [atas da subcomissão elaboradora do anteprojeto 1932/1933]**. Brasília: Ed. fac-similar, Senado Federal.

Sessões (datas, páginas)

1ª (11/11/1932, 9/14), 2ª (15/11/1932, 14/25), 3ª (18/11/1932, 25/42), 4ª (21/11/1932, 42/64), 5ª (28/11/1932, 64/78), 6ª (1/12/1932, 78/101), 7ª (3/12/1932, 101/117), 8ª (7/12/1932, 117/134), 9ª (8/12/1932, 134/161), 10ª (14/12/1932, 161/179), 11ª (15/12/1932, 179/195), 12ª (19/12/1932, 195/217), 13ª (22/12/1932, 217/238), 14ª (26/12/1932, 238/259), 15ª (29/12/1932, 259/279), 16ª (02/01/1933, 279/300), 17ª (s.d., 300/303), 18ª (s.d., 303/329), 19ª (12/01/1933, 329/363), 20ª (s.d., 363/386), 21ª (19/01/1933, 386/422), 22ª (23/01/1933, 422/442), 23ª (s.d., 442/461), 24ª (27/01/1933, 461/486), 25ª (31/01/1933, 486/511), 26ª (02/02/1933, 511/541), 27ª (03/02/1933, 541/564), 28ª (06/02/1933, 564/586), 29ª (09/02/1933, 586/608), 30ª (s.d., 608/623), 31ª (16/02/1933, 623/639), 32ª (17/02/1933, 640/657), 33ª (20/02/1933, 657/681), 34ª (23/02/1933, 681), 35ª (02/03/1933, 682), 36ª (s.d., 683/707), 37ª (17/03/1933, 707/729), 38ª (s.d., 729/755), 39ª (23/03/1933, 755/787), 40ª (27/03/1933, 787/813), 41ª (30/03/1933, 813/841), 42ª (31/03/1933, 841/854), 43ª (03/04/1933, 854/883), 44ª (06/04/1933, 883/915), 45ª (07/04/1933, 915/932), 46ª (10/04/1933, 932/951), 47ª (17/04/1933, 951/968), 48ª (24/04/1933, 968/987), 49ª (25/04/1933, 987/1000), 50ª (29/04/1933, 1000/1016), 51ª (05/05/1933, 1016)

2. ANAIS DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Referência:

_____ (1936), **Annaes da Assembleia Nacional Constituinte – organizados pela Redação dos Annaes e Documentos Parlamentares**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, vol. I a XXII.

2.1 Discursos consultados (volume, páginas):

* discursos em que são citados também os apartes de outros deputados

Aarão Rebelo, 04/04/1934 (XIII, 175/190)
Abelardo Marinho, 06/03/1934 (IX, 305/341), 28/02/1934 (IX, 54/77)
Acir Medeiros, 06/02/1934 (VII, 456/486), 07/02/1934 (VII, 480/486), 11/04/1934 (XIV, 81/89)
Agamenon de Magalhães, 04/12/1933 (II, 65/78*), 11/12/1933 (II, 201/211)
Agenor Monte, 30/04/1934 (XVI, 173/181)
Alberto Surek, 29/01/1934 (VII, 48/60)
Annes Dias, 20/02/1934 (VIII, 200/216)
Antônio Covello, 25/04/1934 (XV, 457/470)
Arruda Falcão, 20/11/1933 (I, 278/282)
Assis Brasil, 21/12/1933 (II, 502/505)
Augusto de Lima, 23/01/1934 (VI, 364/365)
Belmiro de Medeiros, 09/01/1934 (V, 500/506), 27/04/1934 (XVI, 48/55)
Carlos Maximiliano, 27/11/1933 (I, 421/437)
Carlota de Queiroz, 13/03/1934 (268/281), 14/04/1934 (XIV, 491/512)
Deodato Maia, 26/02/1934 (VIII, 424/435)
Domingos Velasco, 06/04/1934 (XIII, 293/298)
Edward Possolo, 27/02/1934 (VIII, 501/514)

Fabio Sodré, 06/12/1933 (II, 98/107*), 17/11/1933 (I, 203/210)
Fernando de Abreu, 01/12/1933 (II, 32/34)
Fernando Magalhães, 20/02/1934 (VIII, 217/221)
Ferreira de Souza, 10/04/1934 (XIII, 557/xxx)
Francisco Moura, 05/03/1934 (IX, 268/275)
Getúlio Vargas, *discurso inaugural* (I, 45/125)
Godofredo de Menezes, 21/03/1934 (XII, 93/99)
Guaracy Silveira, 13/12/1933 (II, 272/281), 27/02/1934 (VIII, 477/481)
Guilherme Plaster, 16/04/1934 (XV, 24/27)
Henrique Dodsworth, 20/22/1933 (I, xx)
Homero Pires, 05/12/1933 (II, 81/84*), 30/11/1933 (II, 21/23*)
Horácio Lafer, 16/01/1934 (VI, 106/110*), 16/12/1933 (II, 320/332), 21/03/1934 (XII, 206/212)
Humberto Moura, 28/04/1934 (XVI, 92/98)
Jacques Montandon, 11/04/1934 (XIV, 74/81)
João Guimarães, 14/04/1934 (XIV, 480/491)
João Pinheiro Filho, 21/02/1934 (VIII, 248/257)
João Simplício, 15/12/1933 (II, 309/315), 20/03/1934 (XII, 8/13)
João Vilasboas, 07/04/1934 (XIII, 359/366)
João Vitáca, 07/03/1934 (IX, 372/376)
José Carlos, 10/03/1934 (XI, 47/58)
Juarez Távora (Ministro da Agricultura), 02/04/1934 (XIII, 28/47)
Lacerda Werneck, 05/01/1934 (V, 399/414), 17/02/1934 (VIII, 166/183), 30/01/1934 (VII, 79/85*)
Levi Carneiro, 02/12/1933 (II, 40/52*), 07/03/1934 (IX, 395/411), 18/11/1933 (I, 248/253)
Levindo Coelho, 11/04/1934 (XIV, 65/xxx)
Mario Manhães, 03/04/1934 (XIII, 142/147)
Mario Ramos, 14/03/1934 (XI, 306/313), 22/01/1934 (VI, 320/331*), 06/12/1934 (II, 107/115)
Marques dos Reis, 18/01/1934 (VI, 201/218*)
Martins e Silva, 28/03/1934 (XII, 462/477), 29/11/1933 (I, 450/455*)
Mata Machado, 04/04/1934 (XIII, 173/175)
Maurício Cardoso, 18/04/1934 (XV, 197/209)
Miguel Couto, 16/02/1934 (VIII, 75/84)
Moraes Leme, 27/02/1934 (VIII, 519/523)
Morais Andrade, 08/12/1933 (II, xx)
Negreiros Falcão, 12/04/1934 (XIV, 406/415)
Nereu Ramos, 17/02/1934 (VIII, 159/165)
Nilo Alvarenga, 22/12/1933 (II, 543/548)
Odilon Braga, 03/05/1934 (XVI, 252/271), 16/11/1933 (I, 184/185), 25/11/1933 (I, 389/390)
Pacheco e Silva, 11/04/1934 (XIV, 68/73), 20/02/1934 (VIII, 222/228)
Pedro Aleixo, 15/03/1934 (XI, 397/410*)
Pedro Rache, 06/01/1934 (V, 440/444*)
Pedro Vergara, 25/04/1943 (XV, 470/483)
Pereira Lira, 14/03/1934 (XI, 332/342), 19/04/1934 (XV, 227/236), 28/02/1934 (IX, 12/19)
Pontes Vieira, 11/04/1934 (XIV, 40/49), 18/12/1933 (II, 382/395), 22/11/1933 (I, 312/313)

Prado Kelly, 22/02/1934 (VIII, 300/309), 23/03/1934 (XII, 252/272)
Raul Bittencourt, 18/04/1934 (XV, 184/197)
Raul Fernandes, 23/03/1934 (XII, 234/246)
Roberto Simonsen, 13/03/1934 (XI, 282/288), 30/01/1934 (VII, 85/93), 30/01/1934 (VII, 115/136*)
Rodrigues Dória, 06/04/1934 (XIII, 313/319)
Soares Filho, 19/01/1934 (VI, 256/265*)
Teotônio Monteiro de Barros, 18/01/1934 (VI, 232/253)
Valdemar Falcão, 09/04/1934 (XIII, 392/xxxx)
Valdemar Reikdal, 02/04/1934 (XIII, 60/66)
Vasco de Toledo, 05/12/1933 (II, xx)
Vitor Russomano, 15/01/1934 (VI, 43/52)
Zoroastro Gouveia, 23/12/1933 (V, 34/40), 24/02/1934 (VIII, 404/409), 26/12/1933 (V, 81/99)

2.2 Outros documentos (volume, páginas)

Programa do Clube 3 de outubro (III, 187/244)
Pareceres parciais e substitutivos (X, 3/101)
Pareceres e substitutivos às emendas apresentadas em 1ª discussão
Direitos e Deveres (XVIII, 369/492)
Ordem econômica e social/ Família e Educação (XIX, 214/485)

3. DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934
Anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão Nomeada pelo Chefe do Governo Provisório
Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930
Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930
Decreto nº 19.443, de 26 de novembro de 1930
Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930
Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930
Decreto nº 19.684, de 10 de fevereiro de 1931
Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931
Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931
Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932
Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932
Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932
Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932
Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932
Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932
Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932
Decreto nº 21.580, de 29 de junho de 1932
Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932
Decreto nº 22.040, de 1º de novembro de 1932
Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932
Decreto nº 22.194, de 9 de dezembro de 1932
Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933

Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933

Decreto nº 24.297, de 24 de maio de 1934

Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934

Decreto nº 22.643, de 10 de julho de 1934

Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934

4. OBRAS DO PERÍODO

AUGUSTO, José (1933). **O ante-projecto de Constituição em face da democracia (texto e commentários)**. Rio de Janeiro: Schmidt.

BARBOSA, Francisco de Assis (org.) (1980). **Ideias políticas de João Mangabeira**. Brasília/Rio de Janeiro: Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa, v. 2.

BRAGA, Cincinato (1934). **Trabalhos na constituinte de 1934**. São Paulo: Ed. RT.

BRAGA, Odilon (1933). O Estado no direito constitucional positivo hodierno. **Jornal do Comércio**, p. 4, 26 nov 1933.

BRAGA, Odilon (1936). **O governo e a produção - discursos e exposições do ministro**. Rio de Janeiro: Directoria de Estatística da Produção, v. 2.

BRITO, Lemos (1934). **A nova Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Jacinto.

CAMPOS, Francisco (1941). **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. 3ª ed. ed. Rio de Janeiro: José Olympio.

CARDOSO, Vicente Licínio (1981 (1924)). **À Margem da História da República**. Brasília: Ed. UnB, v. I e II.

CARNEIRO, Levi (1936). **Pela nova Constituição**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco.

CASTRO, Raimundo de Araújo (1924). **A reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Livraria editora Leite Ribeiro, Freitas Bastos, Spicer & Cia.

_____ (1936). **A Nova Constituição Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão (1933). **À marge do Anteprojeto Constitucional**. Rio de Janeiro: Irmãos Ponguetti.

CINTRA, Galileu (1933). A nova técnica democrática. **Jornal do Comércio**, p. 9, 19 nov 1933.

COLLOR, Lindolfo (1990). **Origens da Legislação Trabalhista Brasileira**. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva.

GODINHO, Wanor; ANDRADE, Oswaldo (1934). **Constituintes brasileiros de 1934**. Rio de Janeiro: Gráfica Santo Antônio.

KELLY, Prado (1934). **Crítica do projeto constitucional**. Rio de Janeiro: ALBA.

KELSEN, Hans (2000 (1933)). A competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/34 (um texto de Kelsen sobre o Brasil). **Revista Trimestral de Direito Público**, 9, pp. 5/8.

LAFER, Horácio (1929). **Tendências Filosóficas contemporâneas**. São Paulo: Ed. RT.

MAGALHÃES, Agamenon (1933). **O Estado e a realidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Oficinas Graphics do “Diário da Manhã S.A.”.

MANGABEIRA, João (1934). **Em torno da Constituição**. São Paulo: Cia. Editora Nacional.

MAXIMILIANO, Carlos (1929). **Commentários à Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Globo, Barcellos, Bertaso & Cia.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de (1934). **A teoria das constituições rígidas**. São Paulo: ed. RT.

MENEZES, Rodrigo Octávio (1935). **Elementos de direito público e constitucional brasileiro**. 5a. ed. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia..

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti (1932). **Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

_____ (1937). **Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, t.I e II.

REIS, Antônio Marques dos (1934). **Constituição Federal Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fº.

SAMPAIO DÓRIA, André de (1926). **Princípios constitucionaes**. São Paulo: Ed. Ltda..

_____ (1930). A revolução de 1930: causas e diretrizes. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, 1930, pp. 295/313.

_____ (1930). Democracia. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, 1930, pp. 161/189.

SANTA ROSA, Virgínio (1976 (1933)). **O sentido do tenentismo**. 3ª ed. ed. São Paulo: Alfa-Ômega.

VARGAS, Getúlio Dornelles (1932). **Revolução de outubro - manifesto à nação do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, lido por S. Ex. em sessão solene, no edifício da Câmara dos Deputados, em 14 de maio de 1932**. Rio de Janeiro: Ed. Imprensa Nacional.

VIANNA, Francisco José de Oliveira (1927). **O idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Ed. Terra de Sol, 1927.

_____ (1930). **Problemas de política objetiva**. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

_____ (1933). **Evolução do povo brasileiro**. 2ª ed. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

_____ (1939). **O idealismo da Constituição**. 2ª ed. aumentada. ed. Rio de Janeiro: Cia. Editora Nacional.

_____ (1981 (1924)). O idealismo da Constituição. In: CARDOSO, V. L. **À margem da História da República**. Brasília: Ed. UnB, v. I, pp. 103/118.

_____ (1987). **Instituições Políticas Brasileiras**. São Paulo: Ed. USP, v. 1 e 2.

II) FONTES SECUNDÁRIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de (1987a). A pré-revolução de 1930. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 18, pp. 17/21, setembro.

_____ (1987b). O fardo dos bacharéis. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 19, pp. 68/72, dezembro.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (2010). O corpo de doutrina jurídico da Revolução de 1932 e sua influência sobre o regime constitucional brasileiro de 1934. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1930 aos dias atuais)**. São Paulo: Saraiva, pp. 159/194.

BARRETO, Álvaro Augusto de Borba (2004). Representação das associações profissionais no Brasil: o debate dos anos 1930. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, 22, jun, pp.119/133.

BERCOVICI, Gilberto (2003). Instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964). In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (org.). **História do Direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional**. São Paulo: Atlas.

_____ (2004). **Constituição e estado de exceção permanente - atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial.

_____ (2005a). As possibilidades de uma teoria do Estado - separata. **Revista de História das Ideias**, Coimbra, 26.

_____ (2005b). Concepção material de serviço público e Estado brasileiro. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Serviços públicos e Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin.

_____ (2005c) **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____ (2008a). **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin.

_____ (2008b). Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos Sociais - Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 25/61.

_____ (2009). Estado Intervencionista e Constituição Social no Brasil: O Silêncio Ensuredor de um Diálogo entre Ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (coord.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 725/738.

_____ (2011). **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes (1986). Os problemas educacionais na Assembleia Nacional Constituinte de 1934. **Revista da Faculdade de Educação**, São Paulo, 12, jan/dez, pp. 235/260.

BONAVIDES, Paulo (2009). **Do Estado liberal ao Estado social**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros.

- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de (2006). **História Constitucional do Brasil**. 8a. ed. Brasília: OAB.
- BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques; BEDÊ, Fayge Silveira (coord.) (2006). **Constituição e Democracia - estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros.
- BOSI, Alfredo (2003 (1992)). **Dialética da Colonização**. 4ª ed. ed. São Paulo: Companhia das Letras.
- BROSSARD, Paulo (org.) (1989). **Ideias políticas de Assis Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, v. 3.
- CARONE, Edgard (1974). **A Segunda República (1930-1937)**. São Paulo: Difel.
- CARVALHO, José Murilo de (1992). Interesses contra a cidadania. In: MATTA, Roberto de et al. **Brasileiro: cidadão?**. São Paulo: Cultura Editores Associados, pp. 87/125.
- _____ (2003). Os três povos da República. **Revista USP**, São Paulo, 59, set/nov, pp. 96/115.
- _____ (2004). **Cidadania no Brasil - o longo caminho**. 6a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CASTRO, Ricardo Figueiredo de (1995). As esquerdas e o processo constituinte brasileiro de 1933-34: projeto e ação política. **História Social**, Campinas, 2, pp. 55/88.
- CEPÊDA, Vera Alves (2009). Contexto político e crítica à democracia liberal: a proposta de representação classista na constituinte de 1934. **Perspectivas**, São Paulo, 35, jan/jun, pp. 211/242.
- CHACON, Vamireh (1987). **Vida e Morte das Constituições Brasileiras**. Rio de Janeiro: Forense.
- COUTINHO, Carlos Nelson (2003). **Gramsci - um estudo sobre seu pensamento político**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- DRAIBE, Sônia (2004). **Rumos e metamorfoses: Estado e industrialização no Brasil 1930-1960**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- FAUSTO, Boris (1981). A Revolução de 1930. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Brasil em perspectiva**. 12a. ed. São Paulo: DIFEL, pp. 227/255.
- _____ (1988). Estado, classe trabalhadora e burguesia industrial (1920-1945): uma revisão. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 20, pp. 6/37.
- _____ (2005). **A Revolução de 1930: historiografia e história**. 16a. ed. São Paulo: Companhia das Letras.
- FERNANDES, Florestan (2006). **A revolução burguesa no Brasil - ensaio de interpretação sociológica**. 5a. ed. ed. São Paulo: Globo.
- FERREIRA, Jorge (1997). **Trabalhadores do Brasil - o imaginário popular**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá (2006). A Crise dos anos 20 e a Revolução de Trinta. **CPDOC/FGV**, Rio de Janeiro, pp. 1/26.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo (1955). **Um Estadista da República (Afrânio de Melo Franco e seu tempo)**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, v. III (fase internacional).

_____ (1981). **Direito Constitucional. Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense.

GOMES, Ângela de Castro (1980). A representação de classes na Constituinte de 1934. In: GOMES, Ângela de Castro (dir.). **Regionalismo e Centralização Política - Partidos e Constituinte nos Anos 30**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, pp. 427/491.

_____ (1986). Confronto e Compromisso no Processo de Constitucionalização (1930-1935). In: FAUSTO, Boris (dir.). **História Geral da Civilização Brasileira - tomo III: O Brasil Republicano**. 3ª ed. ed. São Paulo: Difel, v. 3 (sociedade e política, 1930-1964), pp. 7/75.

_____ (2005). **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV.

GOMES, Ângela de Castro; FERREIRA, Marieta de Moraes (1989). Primeira República: um balanço historiográfico. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, pp. 244/280.

GOMES, Orlando (2005 (1955)). A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica (1955). **Revista Direito GV**, 1, n. 1, maio 2005.

GUEDES, Marco Aurélio Peri (1998). **Estado e Ordem Econômica e Social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar.

KARAWEJCZYK, Mônica (2010). Urnas e saias: uma mistura possível. A participação feminina no pleito eleitoral de 1933, na ótica do jornal Correio do Povo. **Topoi**, 11, jul/dez, pp. 204/221.

KUGELMAS, Eduardo (1987). A Ordem Econômica na Constituição Brasileira de 1934. In: _____ **Processo constituinte; a ordem econômica e social**. São Paulo: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, pp. 30/36.

LAMOUNIER, Bolívar (1986). Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). **História Geral da Civilização Brasileira - tomo III: O Brasil Republicano**. 3ª ed. ed. Rio de Janeiro: Difel, v. 2, pp. 345/374.

LEAL, Vítor Nunes (1997 (1948)). **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 3ª ed. ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira.

MORAES FILHO, Evaristo de (1978 (1952)). **O problema do sindicato único no Brasil (seus fundamentos sociológicos)**. 2ª ed. ed. São Paulo: Ed. Alfa-Ômega.

MOTA, Carlos Guilherme (2010). Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (de 1930 aos dias atuais)**. São Paulo: Saraiva, pp. 25/141.

NICOLAU, Jairo (2003). A participação eleitoral no Brasil. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Ed. UFMG/IUPERJ/FAPERJ, pp. 255-295.

_____ (2004). **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

- PAULA, Christiane Jales de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.) (2010). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC - Fundação Getúlio Vargas, disponível em <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- PIERUCI, Antônio Flávio de Oliveira; SOUZA, Beatriz Muniz de et al. (1997). **O Brasil republicano, tomo III: economia e cultura (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- PIVA, Luiz Guilherme (2000). **Ladrilhadores e semeadores - a modernização brasileira no pensamento político de Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Azevedo Amaral e Nestor Duarte (1920-1940)**. São Paulo: Ed. 34.
- POLETTI, Ronaldo (1987). **A Constituição de 1934**. Brasília: Centro de Ensino à Distância.
- ROWLAND, Robert (1974). Classe operária e estado de compromisso (origens estruturais da legislação trabalhista e sindical). **Estudos Cebrap**, São Paulo, 8, pp. 7/40.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos (1979). **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus.
- _____ (2002). **Roteiro bibliográfico do pensamento político-social brasileiro (1870-1965)**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Ed. UFMG/Casa de Oswaldo Cruz, 2002.
- SCHWARZ, Roberto (2000 (1977)). **Ao vencedor as batatas - forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000.
- SEERLANDER, Airton Cerqueira-Leite CASTRO, Alexander Rodrigues de (2010). Um jurista adaptável - Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha (coord.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: de 1930 aos dias atuais**. São Paulo: Saraiva, pp. 255/291.
- SILVA, Hélio (1969). **1934 - A Constituinte (O ciclo de Vargas - volume VII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- SILVA, Ricardo (2008). Liberalismo e democracia na Sociologia Política de Oliveira Vianna. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, jul/dez, pp. 238/269.
- SILVA, Zélia Lopes da (1990). **A domesticação dos trabalhadores nos anos 30**. São Paulo: Ed. Marco Zero
- _____ (1991). **O arcaico e o moderno na Constituinte de 1933-1934**. São Paulo: Tese de Doutorado, FFLCH-USP.
- SOLA, Lourdes (1981). O golpe de 37 e o Estado Novo. In: MOTA, C. G. **Brasil em Perspectiva**. São Paulo: Difel/Difusão Editorial, pp. 256/282.
- SOUZA, Maria do Carmo Campello de (1990). **Estado e partidos políticos no Brasil (1930 a 1964)**. São Paulo: Ed. Alfa Ômega.
- TAVARES, Ana Lúcia de Lyra (1988). **A Constituinte de 1934 e a Representação Profissional**. Rio de Janeiro: Forense.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto; LYRA, Pereira et al. (1978). Análise da Constituição de 1934. In: _____ **O pensamento constitucional brasileiro; ciclo de conferências**

realizado no período de 24 a 26 de outubro de 1977. Brasília: Centro de documentação e informação/UnB, pp. 77/103.

VENÂNCIO FILHO, Alberto (1998 (1968)). **A intervenção do Estado no domínio econômico:** o Direito Público Econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar.

VIANNA, Luiz Werneck (1997). **A revolução passiva - Iberismo e americanismo no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan.

_____ (1999 (1976)). **Liberalismo e sindicato no Brasil.** 4ª ed. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG.

VIEIRA, Euvaldo (2010). **Autoritarismo e Corporativismo no Brasil.** 3a. ed. ed. São Paulo: Unesp.

VILLELA, Annibal; SUZIGAN, Wilson (1973). **Política de governo e crescimento da economia brasileira, 1889-1945.** Rio de Janeiro: IPEA/INPES.

WEFFORT, Francisco (1989). **O Populismo na Política Brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra.

WOLKMER, Antônio Carlos (1984). A questão dos direitos sociais na Comissão Itamaraty. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, set/dez, pp. 45/58.

_____ (1989). **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica.